



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

# SECRETARIA DO PLENO

## DECISÕES

001 A 100

2005



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0327 DE 09/08/05  
Servidor

PROCESSO Nº: 0043/00 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0575/91  
APENSOS NºS 1633/90, 0336/90 E 0044/00)  
RECORRENTE: WANDERLEI TORRES BIBÁ  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 40/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 01/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 40/99, interposto pelo Senhor Wanderlei Torres Bibá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wanderlei Torres Bibá, por ser tempestivo, para no mérito negar provimento, por falta de amparo legal;

II – **Manter** inalterados os termos do Acórdão nº 40/99, cientificando o interessado, do inteiro teor da presente decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador



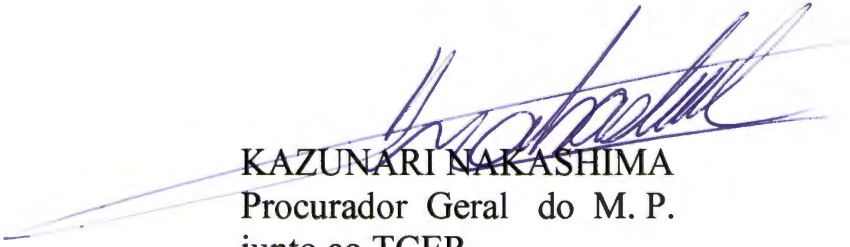
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005


  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0327 DE 09, 08, 05  
Servidor: 

PROCESSO Nº: 0044/00 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0575/91  
APENSOS NºS 0336 E 1633/90; 0043/00)  
RECORRENTE: ORESTES MUNIZ FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 40/99  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 02/2005

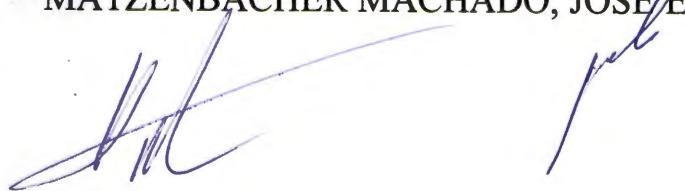
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 40/99, interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, por ser tempestivo, para no mérito negar provimento, por falta de amparo legal;

II – **Manter** inalterados os termos do Acórdão nº 40/99, cientificando o interessado, do inteiro teor da presente decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



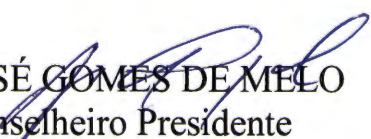


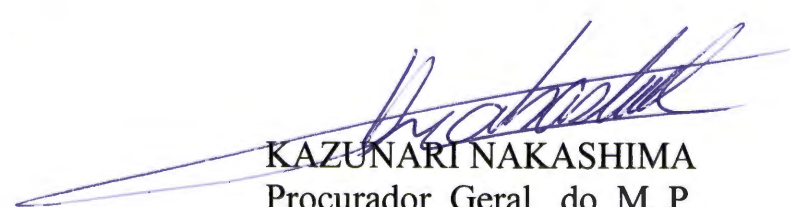
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**0372** DE **13 OUT 2005**  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1823/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1371/99 – APENSOS NºS 1406, 1919, 2081, 2832, 3537, 3538, 3938, 3951, 4384, 4762 E 5237/98; 0132, 0257, 0259 E 1173/99; 1952/01)  
RECORRENTE: ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 09/03  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 03/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 09/03, interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

**Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento**, permanecendo inalterado o teor do acórdão nº 09/03/PLENO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator – Voto Vencido), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

*A Hugo Motta*  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro designado para redigir a  
Decisão, na forma do artigo 180, do  
Regimento Interno

*José Baptista de Lima*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)

*José Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0314 DE 21.07.05  
Servidor .....

PROCESSO Nº: 3430/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3966/97 - APENSOS NºS 1842, 1421, 1422, 1423, 1436, 1725, 1845, 2160, 2226, 2562, 3253, 3254, 3268, 3625 E 3626/96)  
RECORRENTE: SALATIEL CORREIA CARNEIRO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 78/03  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 04/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 78/03, interposto pelo Senhor Salatiel Correia Carneiro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Salatiel Correa Carneiro, por ser tempestivo, para no mérito negar provimento, por falta de amparo legal;

II – **Manter** inalterados os termos do Acórdão nº 78/2003, cientificando o interessado, do inteiro teor da presente decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

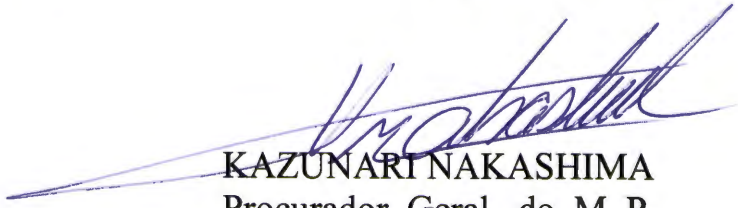
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005



**JOSE BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator



**JOSE GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0314 DE 21.07.05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1146/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1356/03 - APENSOS NºS 4054/01; 2518, 2519, 2520, 2521, 2576, 2598, 2599, 2749, 4748, 4749, 4750/02; 0723, 0724, 0725, 0802, 0803, 0804, 0805, 1084 E 1085/03)  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 71/03 E PARECERES PRÉVIOS 102 E 103/03  
RECORRENTE: OLDEMAR ANTONIO FORTES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 05/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 71/03 e aos Pareceres Prévios nºs 102 e 103/03, interposto pelo Senhor Oldemar Antônio Fortes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, para no mérito negar provimento, por falta de amparo legal;

II – **Manter inalterados** os termos do Acórdão nº 71/2003, cientificando o interessado, e à Câmara Municipal de Cujubim, do inteiro teor da presente decisão.

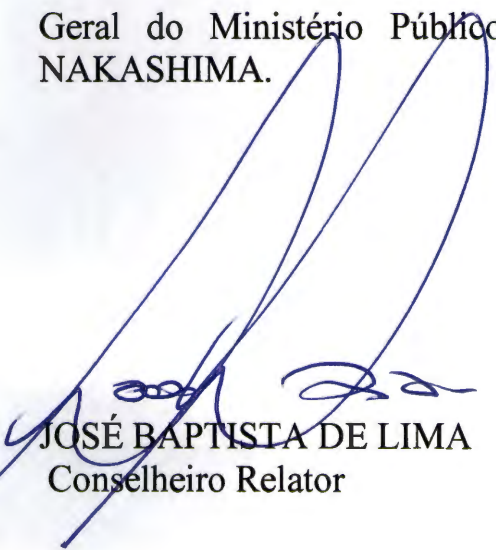
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

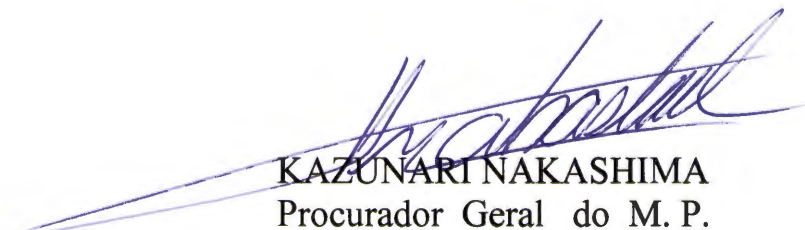
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005



**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator



**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0234 de 21.03.05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1193/04 (APENSOS NºS 3179/02; 796, 1718, 1740, 2126, 2127, 2715, 2716, 3483, 3484, 3485, 3486, 3895, 3923, 4433, 4434, 4612 E 4743/03; 304, 681 E 711/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 06/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao Exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

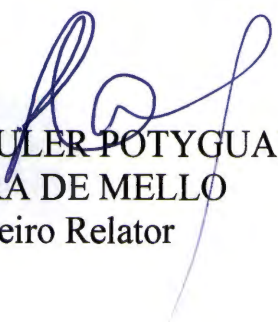
II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Novo Horizonte do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0231 DE 21.03.05  
Servidor

PROCESSO Nº: 1200/04 (APENSOS NºS 3159/02; 0792, 3057, 3058, 3059, 3060, 3061, 3163, 3899, 3966, 3934, 3935, 3936, 3974, 4290, 4291 E 4793/03; 0090, 223, 0658, 738 E 0786/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: EDMILSON MATURANA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 07/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Vale do Anari a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades elencadas às fls. 633/641 dos autos, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às sanções legais;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Vale do Anari que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual,




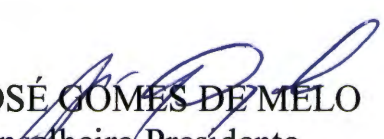
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

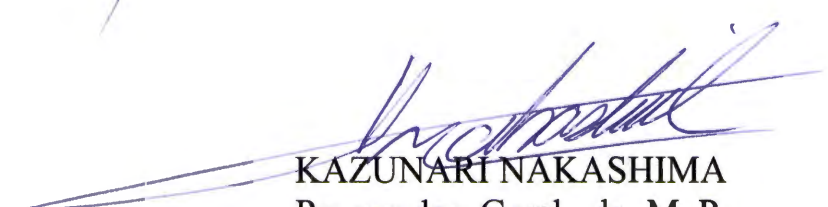
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0231 DE 21/03/05  
Servidor

PROCESSO Nº: 1252/04 (APENSOS NºS 3083 E 3092/02; 0936, 2420, 2419, 2531, 2532, 2533, 2673, 3496, 4500, 4501 E 4750/03; 062, 303, 613, 734, 772, 1730, 1755 E 2706/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 08/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao Exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeita do Município de Espigão do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência nas irregularidades apontadas nos autos, notadamente em relação àquela remanescente ao fim da instrução processual;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Espigão do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0329 DE 11 / 08 / 05  
Servidor

PROCESSO Nº: 2136/04 (APENSOS NºS 1834, 1838, 2705, 3413, 3414, 3415, 3416, 3417, 3418, 4844, 4845, 4846 E 4847/03; 59, 60, 2003, 3006 E 3007/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

### DECISÃO Nº 09/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao Exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o sobrestamento do julgamento das contas do Município de Cujubim, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito Municipal, até que seja concluído o Processo nº 1588/TCER-04 – Inspeção Extraordinária, convertido em Tomada de Contas Especial;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão ao interessado.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);

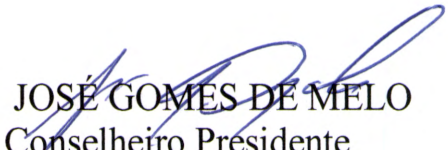


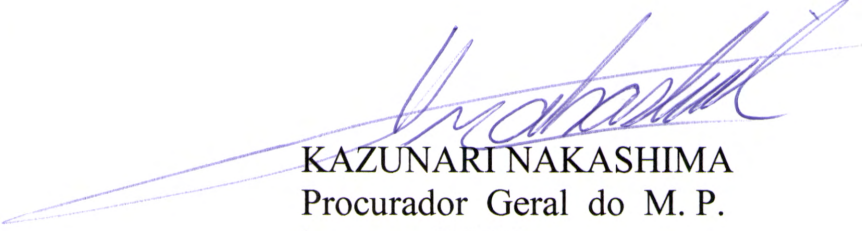
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. Nº	.....
Ficc. Nº	.....
.....	.....

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 021/05 DE 22/05  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1321/04  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 10/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Ressalvas às Contas do Governo, exercício de 2003

a) Consignação ilimitada de crédito orçamentário, prevista no art. 9º, I, II e ° 2º da Lei nº 1.179/03 – LOA, por autorizar o remanejamento e transporte de dotações orçamentárias sem especificar o limite, promovendo, em consequência, a utilização de créditos ilimitados, prática esta vedada pelo artigo 167, VII da Constituição Federal;

b) Inexistência de comprovação de recursos utilizados para suplementação, a título de excesso de arrecadação no valor de R\$ 298.245.723,23 (duzentos e noventa e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e três Reais e vinte e três centavos) quando o valor real do excesso foi de R\$ 230.415.753,26 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e três Reais e vinte e seis centavos), em desacordo com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Fl. No	.....
Foco. No	.....
.....	

c) Desempenho insatisfatório da Educação com realizações de Programas de Governo abaixo da meta projetada no Plano Plurianual; precariedade das instalações físicas e dos equipamentos mobiliários; e, ainda, alta taxa de repetência, em descompasso com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para o exercício de 2003;

d) Desvio de finalidade dos recursos da Educação mediante pagamento de despesas não afetas ao setor, como pagamento de serviços de transporte aéreo, de salário de servidores cedidos a outros Órgãos, e de serviços de vigilância de outros Órgãos;

e) Desempenho fraco na prestação de serviços de Saúde em relação aos Programas de Governo, com execução mínima de alguns programas ou execução muito acima em outros, demonstrando falta de planejamento adequado nas ações preventivas da saúde no Estado e na parceria com os Municípios, em descompasso com o Plano Plurianual e as prescrições da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90);

f) Desempenho sofrível da Segurança Pública relativamente ao cumprimento dos objetivos dos programas governamentais, resultando em alta incidência de delitos com crescimento de crimes e de fugas carcerárias causadas pela superpopulação e falta de segurança do Sistema Penitenciário, diuturnamente divulgadas pela mídia, com sub-aproveitamento dos fundos oriundos de convênios em flagrante descumprimento das metas previstas no Plano Plurianual;

g) Descumprimento ao artigo 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, pelo atraso na publicação e envio dos RGFs ao TCE-RO (Publicados com dados provisórios);

h) Publicação irregular do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal, publicados e enviados ao Tribunal de Contas com atraso, e com dados que não refletem a apuração real como determina o comando do artigo 53, inciso III, da LRF, contrariando o disposto nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e ao artigo 4º, incisos III e IV da Instrução Normativa n. 005/00-TCE;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Fl. nº	.....
Proc. nº	.....
	.....

i) Falhas nos Balancetes Gerais do Estado que não demonstram de forma conclusiva o montante das despesas do Poder Executivo, praticando um sistema de contabilidade sem indicadores reais que dificulta a análise do desempenho dos demais Poderes, desaguando na dificuldade de emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas, separadamente, a cada Poder e Órgão, infringindo o “caput” do artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**II - Determinações ao Governo do Estado:**

a) Deve, pela Controladoria Geral, incentivar a produção de relatórios de realizações e divulgá-los, demonstrando na apresentação das contas anuais os percentuais de realização sobre a previsão, promovendo-se a transparência administrativa no cumprimento das metas programadas no Plano Plurianual;

b) Deve, por todo o Sistema de Controle Interno do Governo do Estado de Rondônia, através de suas normas, Órgãos e agentes, reunir esforços para implantação de um Sistema de Informações Gerencial (SIG), operado com base em equipamentos eficientes e quadro de pessoal efetivo e especializado, e em uma única base de dados (SIAFEM), evitando-se a produção de informações conflitantes. Desta forma, as informações geradas tenderão a ser mais confiáveis e oportunas, permitindo otimização ao processo decisório;

c) Deve, pela Secretaria de Planejamento, buscar conhecer as demandas sociais visando dotar o Governo para, a partir do conhecimento dos custos envolvidos, dimensionar a capacidade de realização real das necessidades públicas de responsabilidade governamental (indicadores econômicos, sociais e outros, dados estatísticos, potenciais tecnológicos, naturais e humanos, dentre outros), em subsídio à elaboração do Plano Plurianual;

d) Deve, pela Secretaria de Planejamento e demais Órgãos envolvidos, aplicar esforços na implantação e operacionalização plena do SIAFEM, na busca de um sistema de informações gerenciais (contábeis, financeiras, operacionais etc.) confiável, sob pena de, “em processo de



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Fl. Nº .....  
Dist. Nº .....  
.....  
.....

continuidade”, causar prejuízos ao Erário por ineficiência administrativa e descontrole gerencial;

e) Deve, pela Secretaria de Planejamento, elaborar o Anexo de Riscos Fiscais como parte integrante do projeto da lei de diretrizes orçamentárias anuais, na forma do §3º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

f) Deve, pela Contabilidade Geral do Estado, promover o levantamento e acompanhamento da Dívida Consolidada (com e sem variações monetárias e cambiais) com registros individualizados por contratos, no sentido de se conhecer a dimensão real do Passivo Permanente do Governo Estadual. Recorrência à recomendação feita na apreciação das Contas do Governo, de 2000, 2001 e 2002;

g) Deve o Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria Geral do Estado, questionar a legalidade da dívida oriunda da liquidação do Banco do Estado de Rondônia – BERON, na esfera judicial;

h) Deve, pela Controladoria-Geral do Estado, observar as regras de administração e controle sobre os recursos previdenciários, sob a gerência indireta do Governo do Estado, de forma a atender os procedimentos estabelecidos e as condições e limites para os regimes próprios de previdência social, na forma dos preceitos determinados na Lei n.º 9.717, de 27.11.98. Levantar os demonstrativos financeiros atualizados na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os cálculos atuariais e programação de amortização do passivo atuarial existente para com o IPERON, encaminhando-se os documentos e soluções alternativas produzidas e praticadas ao Tribunal de Contas;

i) Deve, pelo seu órgão de planejamento, promover o ajuste necessário ao equilíbrio orçamentário da seguridade social, à vista das determinações constitucionais, bem como do necessário equilíbrio atuarial previsto na mencionada Lei no 9.717/98;

j) Deve, pelo Órgão central de contabilidade, efetuar o levantamento completo do patrimônio do Governo Estadual, visando atendimento aos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, identificando-se o Ativo Financeiro e o Ativo Permanente, na forma do §1º e §2º do artigo 105, também, da Lei Federal nº

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

4.320/64; e após os levantamentos, encaminhar os resultados à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Egrégio Tribunal;

l) Deve, por meio do Órgão central de contabilidade, encaminhar ao Tribunal de Contas, os balancetes mensais do Poder Executivo e, também, consolidados aos demais Poderes e Órgãos;

m) Deve a Secretaria de Estado da Educação, por seu Órgão de controle e acompanhamento da execução dos programas de sua área, implementar ações no sentido de cumprir as metas do Governo previstas no Plano Plurianual de forma a promover a universalização do ensino do Estado;

n) Deve a Secretaria de Estado da Saúde praticar as ações necessárias, no âmbito estadual e na parceria com os Municípios, para melhor atender a população de forma a maximizar a prestação dos serviços de saúde pública no Estado, informando ao Tribunal de Contas os resultados das ações implementadas;

o) Deve o Governo do Estado de Rondônia, por sua Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, praticar todas as medidas necessárias para implementar as ações da Segurança Pública para alcançar seu objetivo primordial de proteger a população, prestar assistência social e de saúde à população carcerária, por meio do reaparelhamento operacional da polícia. Promover, também, ações com vistas à utilização de todos os recursos de convênios firmados com o Ministério da Justiça, cumprindo, desta forma, os programas de governos insertos no Plano Plurianual;

p) Deve o Governo do Estado de Rondônia realizar Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, com o objetivo de apurar os fatos e os responsáveis envolvidos no desvio de recursos da educação, no Contrato nº 065/98-PGE, em vigor até junho de 2003, no valor de R\$ 2.556.647,86 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete Reais e oitenta e seis centavos), bem como no Contrato nº 030/03-PGE no que se refere à inclusão de serviço de vigilância em mais de 10 Municípios do Estado, apurando quanto foi pago à contratada pelos serviços não prestados;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

q) Deve o Governo do Estado de Rondônia encaminhar as informações e documentos que compõem a prestação de contas anual de forma tempestiva e com dados reais, evitando-se o envio provisório com o fito de obedecer a tempestividade legal, em caráter protelatório;

r) Deve o Governo do Estado de Rondônia adotar medidas de melhorias técnicas administrativas e de planejamento, com vistas à avaliação de desempenho das metas contidas nos programas de governo, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

**III - Recomendações ao Governo do Estado:**

a) Insira no projeto da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) as quantificações necessárias à identificação das metas, como volumes absolutos ou relativos dos programas a serem executados no exercício pertinente, assim como a definição de recursos financeiros a serem disponibilizados, em sincronia com o Plano Plurianual.

b) Promova a integração dos planos governamentais às programações orçamentárias, de tal sorte que os objetivos programados no Plano Plurianual, sejam recepcionados na Lei de Orçamento com dotações exequíveis;

c) Obedeça aos limites financeiros estabelecidos para os dispêndios nas execuções orçamentárias, evitando-se desvios em relação às autorizações, ressalvando-se os créditos abertos em decorrência de arrecadação real;

d) Implemente esforços no sentido de oferecer informações seguras sobre as execuções orçamentárias, financeiras, contábeis e de gestão, evitando-se a todo custo a produção provisória com dados inconsistentes, contrariamente aos princípios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00; Promova programa de resgate e gerenciamento dos recursos estocados na dívida ativa, devendo informar ao Tribunal de Contas sobre o volume real da dívida e quais as ações implementadas para reaver a liquidez de tais ativos;

e) Atente para a necessidade de um acompanhamento sistemático de sua execução orçamentária tendo em vista o comportamento

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

histórico de déficits com a seguridade. Como indicador disponível, recomenda-se à Administração que efetue o levantamento visando conhecer o montante do Passivo Atuarial do Governo do Estado, no sentido de se viabilizar financeiramente o fundo previdenciário do IPERON, criado pela Lei nº 228/00;

f) Evite as suplementações com base em previsões irreais de receitas, buscando o aprimoramento da função “planejamento” no sentido da adequação dos dispêndios à existência real de recursos;

g) Incentive a modernização tecnológica das áreas administrativas do aparelho estatal e produtiva do Estado, com vistas à eficiência gerencial, à produção de empregos e melhoria de rendas, utilizando principalmente recursos advindos dos superávits dos orçamentos correntes, canalizando-os para investimentos;

h) Promova a recuperação dos níveis de investimentos, utilizando recursos advindos não só da racionalização dos gastos públicos, quanto do mecanismo de aperfeiçoamento da estrutura de arrecadação do Estado;

i) Promova a gestão das áreas protegidas e a defesa dos recursos naturais, incentivando ao mesmo tempo o desenvolvimento regional sustentável das microrregiões segundo suas potencialidades e vocações;

j) Promova a execução das ações planejadas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias tendo em vista as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal; exemplo: área de Educação: inexecução de 47 dos projetos/atividades de um total de 97 originalmente planejados; na área de Saúde: realização em média de 51,78% das metas físicas previstas para o exercício; Segurança Pública: desempenho insatisfatório com não atingimento dos objetivos dos Programas da área de Apoio Administrativo da SESDEC, do Reparcelhamento Operacional da Polícia e de Assistência à População Carcerária, situação esta existente desde exercícios pretéritos, representando práticas orçamentárias não autorizadas na forma da Lei Complementar no 101/00;

l) Promova ações de incremento à matrícula no ensino fundamental, de modo a incentivar o programa educacional, evitando-se perdas no cômputo dos recebimentos e pagamentos do FUNDEF;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

m) Promova a regularização das pendências junto ao SIAFI e INSS, existentes desde o exercício anterior que dificultam ou impedem a liberação de convênios com o Governo Federal para execução de Projetos de interesse do Estado;

n) Elabore, por seu órgão de planejamento e programação, Relatório de Desenvolvimento Humano para o Estado de Rondônia, mediante o cálculo e o acompanhamento do índice de desenvolvimento humano – IDH, promovendo-se programas de alfabetização, aumento da taxa de matrículas, criação de programas de melhoria da saúde no sentido de se aprimorar a expectativa de vida, criação de programas de geração de empregos e produção, visando melhores padrões de rendas (Qualidade de Vida).

o) Insira nos planos governamentais, os projetos de melhorias e de manutenção das Unidades de Saúde do Estado, como as mencionadas necessidades declaradas pelo Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Cemetrôn, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Policlínica Oswaldo Cruz, (quantidade de leitos inferior à demanda, sistema de informatização, capacitação de servidores, admissão de médicos e enfermeiros, manutenção de veículos e aquisição de ambulâncias, aquisição de equipamentos e aparelhos hospitalares, materiais pensos e medicamentos, melhoria da estrutura física, entre outros, incluindo-se a falta de autonomia financeira e administrativa); também, com relação à manutenção dos prédios da SUPEN, tanto os da Capital quanto do Interior do Estado, que necessitam de reparos nas instalações elétricas e hidráulicas, e de quartéis da Polícia Militar que necessitam de reformas, sob pena colocar em risco e comprometer a segurança dos trabalhadores e da comunidade;

**IV - Determinações e Recomendações à Assembléia Legislativa do Estado:**

a) Deve adotar medidas no sentido de promover a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos pelo artigo 54 “caput” e artigo 55, §2º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) Deve adotar medidas no sentido de adequar seu gasto com pessoal obedecendo aos limites permitidos pelo artigo 70 da LRF, que é de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1,96% da RCL;

c) Deve encaminhar ao Tribunal de Contas e ao Órgão central de contabilidade do Governo do Estado os balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente ao mês de referência, sob pena de inviabilizar o sistema de gerenciamento das informações necessárias ao cumprimento da transparência fiscal exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal c/c as determinações contidas no art. 52, da Constituição do Estado e Decreto no 6.970/95, e demais normas financeiras pertinentes;

d) Deve aderir ao Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual e Municipal – SIAFEM, instalado no Estado desde o exercício de 1997, de forma a disponibilizar, tempestivamente, as informações contábeis necessárias para a consolidação do Balanço Geral do Estado;

e) Deve promover as publicações e encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, dentro dos prazos, conforme estabelecem o artigo 55, §2º da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 005/00-TCE.

V - Determinações à Secretaria-Geral de Controle Externo/TCER:

a) Acompanhe a implementação dos controles feitos pelo Governo, em relação ao gerenciamento da dívida por contratos, no atendimento à determinação da Lei Federal nº 4.320/64, evitando-se solução de continuidade;

b) Promova o acompanhamento das metas estabelecidas anualmente, com avaliações operacionais no decorrer do exercício, no sentido de possibilitar eficácia aos programas governamentais propostos, possibilitando com a geração de dados e informações que o Tribunal de Contas analise o desempenho da execução orçamentária em relação ao Plano Plurianual, mediante o uso do coeficiente de adequabilidade;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

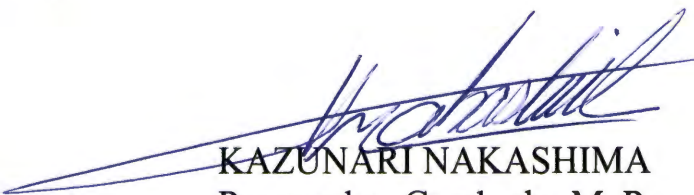
c) Promova, por meio da Equipe de Auditoria das Contas do Governador, o acompanhamento anual das metas estabelecidas, com avaliações operacionais no decorrer do exercício, para mensurar a efetividade das políticas e execução dos planos do Governo Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0212 DE 22/02/05  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1321/04  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 10/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Ressalvas às Contas do Governo, exercício de 2003

a) Consignação ilimitada de crédito orçamentário, prevista no art. 9º, I, II e 2º da Lei nº 1.179/03 – LOA, por autorizar o remanejamento e transporte de dotações orçamentárias sem especificar o limite, promovendo, em consequência, a utilização de créditos ilimitados, prática esta vedada pelo artigo 167, VII da Constituição Federal;

b) Inexistência de comprovação de recursos utilizados para suplementação, a título de excesso de arrecadação no valor de R\$ 298.245.723,23 (duzentos e noventa e oito milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e três Reais e vinte e três centavos) quando o valor real do excesso foi de R\$ 230.415.753,26 (duzentos e trinta milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e três Reais e vinte e seis centavos), em desacordo com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

c) Desempenho insatisfatório da Educação com realizações de Programas de Governo abaixo da meta projetada no Plano Plurianual; precariedade das instalações físicas e dos equipamentos mobiliários; e, ainda, alta taxa de repetência, em descompasso com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para o exercício de 2003;

d) Desvio de finalidade dos recursos da Educação mediante pagamento de despesas não afetas ao setor, como pagamento de serviços de transporte aéreo, de salário de servidores cedidos a outros Órgãos, e de serviços de vigilância de outros Órgãos;

e) Desempenho fraco na prestação de serviços de Saúde em relação aos Programas de Governo, com execução mínima de alguns programas ou execução muito acima em outros, demonstrando falta de planejamento adequado nas ações preventivas da saúde no Estado e na parceria com os Municípios, em descompasso com o Plano Plurianual e as prescrições da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90);

f) Desempenho sofrível da Segurança Pública relativamente ao cumprimento dos objetivos dos programas governamentais, resultando em alta incidência de delitos com crescimento de crimes e de fugas carcerárias causadas pela superpopulação e falta de segurança do Sistema Penitenciário, diuturnamente divulgadas pela mídia, com sub-aproveitamento dos fundos oriundos de convênios em flagrante descumprimento das metas previstas no Plano Plurianual;

g) Descumprimento ao artigo 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, pelo atraso na publicação e envio dos RGFs ao TCE-RO (Publicados com dados provisórios);

h) Publicação irregular do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal, publicados e enviados ao Tribunal de Contas com atraso, e com dados que não refletem a apuração real como determina o comando do artigo 53, inciso III, da LRF, contrariando o disposto nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e ao artigo 4º, incisos III e IV da Instrução Normativa n. 005/00-TCE;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

i) Falhas nos Balancetes Gerais do Estado que não demonstram de forma conclusiva o montante das despesas do Poder Executivo, praticando um sistema de contabilidade sem indicadores reais que dificulta a análise do desempenho dos demais Poderes, desaguando na dificuldade de emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas, separadamente, a cada Poder e Órgão, infringindo o “caput” do artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**II - Determinações ao Governo do Estado:**

a) Deve, pela Controladoria Geral, incentivar a produção de relatórios de realizações e divulgá-los, demonstrando na apresentação das contas anuais os percentuais de realização sobre a previsão, promovendo-se a transparência administrativa no cumprimento das metas programadas no Plano Plurianual;

b) Deve, por todo o Sistema de Controle Interno do Governo do Estado de Rondônia, através de suas normas, Órgãos e agentes, reunir esforços para implantação de um Sistema de Informações Gerencial (SIG), operado com base em equipamentos eficientes e quadro de pessoal efetivo e especializado, e em uma única base de dados (SIAFEM), evitando-se a produção de informações conflitantes. Desta forma, as informações geradas tenderão a ser mais confiáveis e oportunas, permitindo otimização ao processo decisório;

c) Deve, pela Secretaria de Planejamento, buscar conhecer as demandas sociais visando dotar o Governo para, a partir do conhecimento dos custos envolvidos, dimensionar a capacidade de realização real das necessidades públicas de responsabilidade governamental (indicadores econômicos, sociais e outros, dados estatísticos, potenciais tecnológicos, naturais e humanos, dentre outros), em subsídio à elaboração do Plano Plurianual;

d) Deve, pela Secretaria de Planejamento e demais Órgãos envolvidos, aplicar esforços na implantação e operacionalização plena do SIAFEM, na busca de um sistema de informações gerenciais (contábeis, financeiras, operacionais etc.) confiável, sob pena de, “em processo de





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

continuidade”, causar prejuízos ao Erário por ineficiência administrativa e descontrole gerencial;

e) Deve, pela Secretaria de Planejamento, elaborar o Anexo de Riscos Fiscais como parte integrante do projeto da lei de diretrizes orçamentárias anuais, na forma do §3º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

f) Deve, pela Contabilidade Geral do Estado, promover o levantamento e acompanhamento da Dívida Consolidada (com e sem variações monetárias e cambiais) com registros individualizados por contratos, no sentido de se conhecer a dimensão real do Passivo Permanente do Governo Estadual. Recorrência à recomendação feita na apreciação das Contas do Governo, de 2000, 2001 e 2002;

g) Deve o Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria Geral do Estado, questionar a legalidade da dívida oriunda da liquidação do Banco do Estado de Rondônia – BERON, na esfera judicial;

h) Deve, pela Controladoria-Geral do Estado, observar as regras de administração e controle sobre os recursos previdenciários, sob a gerência indireta do Governo do Estado, de forma a atender os procedimentos estabelecidos e as condições e limites para os regimes próprios de previdência social, na forma dos preceitos determinados na Lei n.º 9.717, de 27.11.98. Levantar os demonstrativos financeiros atualizados na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os cálculos atuariais e programação de amortização do passivo atuarial existente para com o IPERON, encaminhando-se os documentos e soluções alternativas produzidas e praticadas ao Tribunal de Contas;

i) Deve, pelo seu órgão de planejamento, promover o ajuste necessário ao equilíbrio orçamentário da seguridade social, à vista das determinações constitucionais, bem como do necessário equilíbrio atuarial previsto na mencionada Lei no 9.717/98;

j) Deve, pelo Órgão central de contabilidade, efetuar o levantamento completo do patrimônio do Governo Estadual, visando atendimento aos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, identificando-se o Ativo Financeiro e o Ativo Permanente, na forma do §1º e §2º do artigo 105, também, da Lei Federal nº



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

4.320/64; e após os levantamentos, encaminhar os resultados à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Egrégio Tribunal;

l) Deve, por meio do Órgão central de contabilidade, encaminhar ao Tribunal de Contas, os balancetes mensais do Poder Executivo e, também, consolidados aos demais Poderes e Órgãos;

m) Deve a Secretaria de Estado da Educação, por seu Órgão de controle e acompanhamento da execução dos programas de sua área, implementar ações no sentido de cumprir as metas do Governo previstas no Plano Plurianual de forma a promover a universalização do ensino do Estado;

n) Deve a Secretaria de Estado da Saúde praticar as ações necessárias, no âmbito estadual e na parceria com os Municípios, para melhor atender a população de forma a maximizar a prestação dos serviços de saúde pública no Estado, informando ao Tribunal de Contas os resultados das ações implementadas;

o) Deve o Governo do Estado de Rondônia, por sua Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, praticar todas as medidas necessárias para implementar as ações da Segurança Pública para alcançar seu objetivo primordial de proteger a população, prestar assistência social e de saúde à população carcerária, por meio do reaparelhamento operacional da polícia. Promover, também, ações com vistas à utilização de todos os recursos de convênios firmados com o Ministério da Justiça, cumprindo, desta forma, os programas de governos insertos no Plano Plurianual;

p) Deve o Governo do Estado de Rondônia realizar Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, com o objetivo de apurar os fatos e os responsáveis envolvidos no desvio de recursos da educação, no Contrato nº 065/98-PGE, em vigor até junho de 2003, no valor de R\$ 2.556.647,86 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete Reais e oitenta e seis centavos), bem como no Contrato nº 030/03-PGE no que se refere à inclusão de serviço de vigilância em mais de 10 Municípios do Estado, apurando quanto foi pago à contratada pelos serviços não prestados;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

q) Deve o Governo do Estado de Rondônia encaminhar as informações e documentos que compõem a prestação de contas anual de forma tempestiva e com dados reais, evitando-se o envio provisório com o fito de obedecer a tempestividade legal, em caráter protelatório;

r) Deve o Governo do Estado de Rondônia adotar medidas de melhorias técnicas administrativas e de planejamento, com vistas à avaliação de desempenho das metas contidas nos programas de governo, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

**III - Recomendações ao Governo do Estado:**

a) Insira no projeto da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) as quantificações necessárias à identificação das metas, como volumes absolutos ou relativos dos programas a serem executados no exercício pertinente, assim como a definição de recursos financeiros a serem disponibilizados, em sincronia com o Plano Plurianual.

b) Promova a integração dos planos governamentais às programações orçamentárias, de tal sorte que os objetivos programados no Plano Plurianual, sejam recepcionados na Lei de Orçamento com dotações exequíveis;

c) Obedeça aos limites financeiros estabelecidos para os dispêndios nas execuções orçamentárias, evitando-se desvios em relação às autorizações, ressaltando-se os créditos abertos em decorrência de arrecadação real;

d) Implemente esforços no sentido de oferecer informações seguras sobre as execuções orçamentárias, financeiras, contábeis e de gestão, evitando-se a todo custo a produção provisória com dados inconsistentes, contrariamente aos princípios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00; Promova programa de resgate e gerenciamento dos recursos estocados na dívida ativa, devendo informar ao Tribunal de Contas sobre o volume real da dívida e quais as ações implementadas para reaver a liquidez de tais ativos;

e) Atente para a necessidade de um acompanhamento sistemático de sua execução orçamentária tendo em vista o comportamento



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

histórico de déficits com a seguridade. Como indicador disponível, recomenda-se à Administração que efetue o levantamento visando conhecer o montante do Passivo Atuarial do Governo do Estado, no sentido de se viabilizar financeiramente o fundo previdenciário do IPERON, criado pela Lei nº 228/00;

f) Evite as suplementações com base em previsões irreais de receitas, buscando o aprimoramento da função “planejamento” no sentido da adequação dos dispêndios à existência real de recursos;

g) Incentive a modernização tecnológica das áreas administrativas do aparelho estatal e produtiva do Estado, com vistas à eficiência gerencial, à produção de empregos e melhoria de rendas, utilizando principalmente recursos advindos dos superávits dos orçamentos correntes, canalizando-os para investimentos;

h) Promova a recuperação dos níveis de investimentos, utilizando recursos advindos não só da racionalização dos gastos públicos, quanto do mecanismo de aperfeiçoamento da estrutura de arrecadação do Estado;

i) Promova a gestão das áreas protegidas e a defesa dos recursos naturais, incentivando ao mesmo tempo o desenvolvimento regional sustentável das microrregiões segundo suas potencialidades e vocações;

j) Promova a execução das ações planejadas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias tendo em vista as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal; exemplo: área de Educação: inexecução de 47 dos projetos/atividades de um total de 97 originalmente planejados; na área de Saúde: realização em média de 51,78% das metas físicas previstas para o exercício; Segurança Pública: desempenho insatisfatório com não atingimento dos objetivos dos Programas da área de Apoio Administrativo da SESDEC, do Reparelhamento Operacional da Polícia e de Assistência à População Carcerária, situação esta existente desde exercícios pretéritos, representando práticas orçamentárias não autorizadas na forma da Lei Complementar no 101/00;

l) Promova ações de incremento à matrícula no ensino fundamental, de modo a incentivar o programa educacional, evitando-se perdas no cômputo dos recebimentos e pagamentos do FUNDEF;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

m) Promova a regularização das pendências junto ao SIAFI e INSS, existentes desde o exercício anterior que dificultam ou impedem a liberação de convênios com o Governo Federal para execução de Projetos de interesse do Estado;

n) Elabore, por seu órgão de planejamento e programação, Relatório de Desenvolvimento Humano para o Estado de Rondônia, mediante o cálculo e o acompanhamento do índice de desenvolvimento humano – IDH, promovendo-se programas de alfabetização, aumento da taxa de matrículas, criação de programas de melhoria da saúde no sentido de se aprimorar a expectativa de vida, criação de programas de geração de empregos e produção, visando melhores padrões de rendas (Qualidade de Vida).

o) Insira nos planos governamentais, os projetos de melhorias e de manutenção das Unidades de Saúde do Estado, como as mencionadas necessidades declaradas pelo Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Cemeton, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Policlínica Oswaldo Cruz, (quantidade de leitos inferior à demanda, sistema de informatização, capacitação de servidores, admissão de médicos e enfermeiros, manutenção de veículos e aquisição de ambulâncias, aquisição de equipamentos e aparelhos hospitalares, materiais pensos e medicamentos, melhoria da estrutura física, entre outros, incluindo-se a falta de autonomia financeira e administrativa); também, com relação à manutenção dos prédios da SUPEN, tanto os da Capital quanto do Interior do Estado, que necessitam de reparos nas instalações elétricas e hidráulicas, e de quartéis da Polícia Militar que necessitam de reformas, sob pena colocar em risco e comprometer a segurança dos trabalhadores e da comunidade;

**IV - Determinações e Recomendações à Assembléia Legislativa do Estado:**

a) Deve adotar medidas no sentido de promover a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos pelo artigo 54 “caput” e artigo 55, §2º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) Deve adotar medidas no sentido de adequar seu gasto com pessoal obedecendo aos limites permitidos pelo artigo 70 da LRF, que é de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1,96% da RCL;

c) Deve encaminhar ao Tribunal de Contas e ao Órgão central de contabilidade do Governo do Estado os balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente ao mês de referência, sob pena de inviabilizar o sistema de gerenciamento das informações necessárias ao cumprimento da transparência fiscal exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal c/c as determinações contidas no art. 52, da Constituição do Estado e Decreto no 6.970/95, e demais normas financeiras pertinentes;

d) Deve aderir ao Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual e Municipal – SIAFEM, instalado no Estado desde o exercício de 1997, de forma a disponibilizar, tempestivamente, as informações contábeis necessárias para a consolidação do Balanço Geral do Estado;

e) Deve promover as publicações e encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, dentro dos prazos, conforme estabelecem o artigo 55, §2º da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 005/00-TCE.

V - Determinações à Secretaria-Geral de Controle Externo/TCER:

a) Acompanhe a implementação dos controles feitos pelo Governo, em relação ao gerenciamento da dívida por contratos, no atendimento à determinação da Lei Federal nº 4.320/64, evitando-se solução de continuidade;

b) Promova o acompanhamento das metas estabelecidas anualmente, com avaliações operacionais no decorrer do exercício, no sentido de possibilitar eficácia aos programas governamentais propostos, possibilitando com a geração de dados e informações que o Tribunal de Contas analise o desempenho da execução orçamentária em relação ao Plano Plurianual, mediante o uso do coeficiente de adequabilidade;)




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

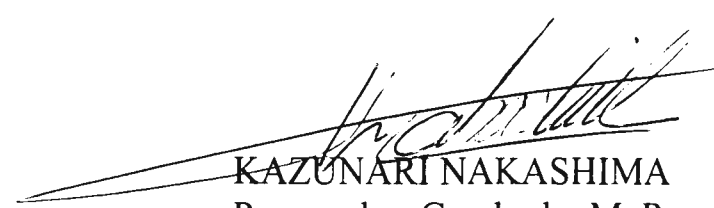
c) Promova, por meio da Equipe de Auditoria das Contas do Governador, o acompanhamento anual das metas estabelecidas, com avaliações operacionais no decorrer do exercício, para mensurar a efetividade das políticas e execução dos planos do Governo Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0257 DE 29.04.05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº 0014/04  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA ATOS DE IMPROBIDADE  
DO SENHOR CARLOS MAGNO RAMOS E  
OUTROS  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 011/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia contra atos de improbidade do Senhor Carlos Magno Ramos e outros, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** da denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra o Senhor Carlos Magno Ramos–Prefeito Municipal **solidariamente** com os Senhores Carmelinda Terezinha da Silva – Secretária Municipal de Saúde; Ivone Vicentin – Administradora da Unidade Mista de Saúde, no período de março/2002 a fevereiro/2004; Edson dos Reis Araújo – Administrador da Unidade Mista de Saúde, no período de março a junho/2004; Aderaldo João Pereira – Agente Administrativo; Pedro Rui Fonseca – Médico Auditor e Marinalva Rezende Vieira – Secretária Municipal de ação Social, pelos fatos apurados;

II – **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno da Corte;

III – **Definir a responsabilidade** dos Senhores Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, Carmelinda Terezinha da Silva, Secretária Municipal de Saúde; Ivone Vicentin, Administradora da Unidade Mista de Saúde, no período de março/2002 a





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

fevereiro /2004; Edson dos Reis Araújo, Administrador da Unidade mista de Saúde, no período de março a junho/2004; Aderaldo João Pereira, Agente Administrativo; Pedro Rui Fonseca – Médico Auditor e Marinalva Rezende Vieira, Secretária Municipal de Ação Social, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 3989/3995, que causaram prejuízos ao erário municipal, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico, decorrente da prática de atos contrários às normas legais e regulamentares;

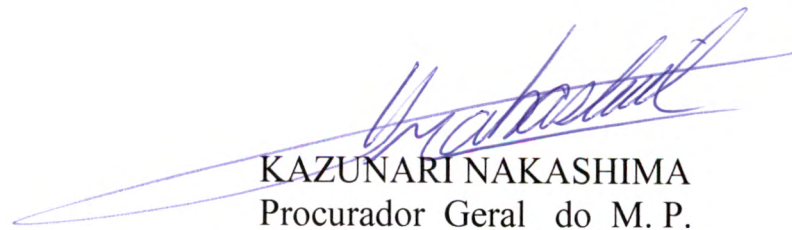
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação contida no item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2005

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0333 DE 17, 08, 05  
Sessão: \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4831/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2698/02 - APENSOS NºS 3052/00; 0643, 1400, 1547, 2014, 2385, 2933, 3019, 3404, 3226, 3423, 3424, 3719, 3753, 4041, 4511, 4589, 4658 E 4659/01; 0301, 0485, 0521 E 0535/02; 1695/03)

INTERESSADO: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 073/2002 E PARECERES PRÉVIOS NºS 153 E 154/2002

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 012/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

**Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, mantendo inalterados os exatos termos do Acórdão nº 73/02 e dos Pareceres Prévios nºs 153 e 154/02.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Voto Substitutivo), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ



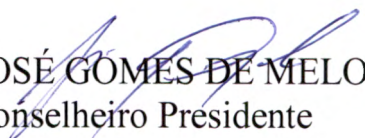
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Voto Vencido); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 10 de março de 2005



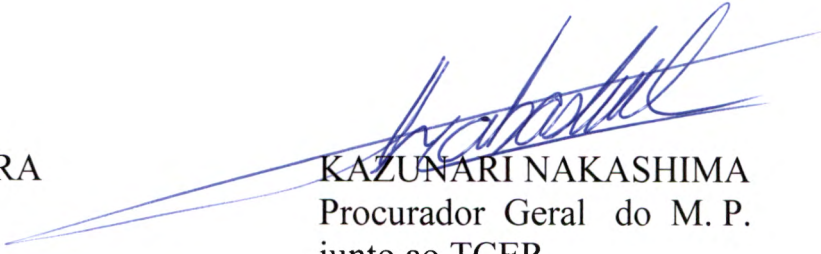
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro designado para redigir  
a decisão, na forma do artigo 180 do  
Regimento Interno



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
(Voto Vencido)



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0257 DE 29/04/05  
Servidor

PROCESSO Nº: 3257/98  
INTERESSADO: EVANILDO ABREU DE MELO  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 013/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do Senhor Evanildo Abreu de Melo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I – **Declarar**, em caráter incidental, com base na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, a ineficácia do inciso II, do artigo 93, do Decreto-lei Estadual nº 09-A/82, por contrariar com as disposições do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 41/81, combinado com o artigo 97, da Lei Federal nº 6.880/80 e o inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 51/85;

II – **Quanto ao mérito, encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para fim de apreciação da legalidade do ato concessório da reserva remunerada - Decreto Estadual nº 8.238, de 06.03.98, pois tal competência está reservada àquela Corte em razão da lacuna legislativa na esfera estadual quanto ao regramento da matéria, além do que as despesas do referido ato estão correndo por conta da União;

III – **Orientar à Secretaria Geral de Controle Externo** desta corte no sentido de que, dentre outras normas legais pertinentes, os exames dos atos de transferência para a reserva remunerada sejam examinados à luz da deliberação contida no item I desta Decisão;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


IV - Após a deliberação do Tribunal de Contas da União, deverá este Tribunal, de forma residual, deliberar quanto à adoção das medidas consentâneas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

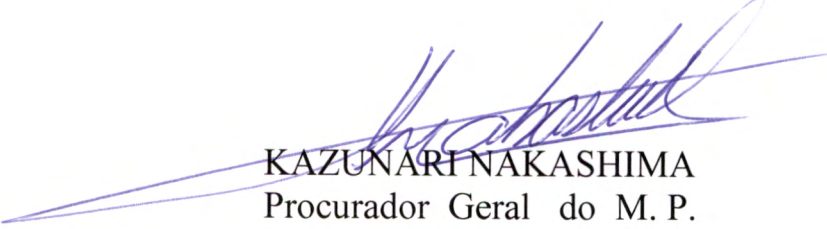
Sala das Sessões, 10 de março de 2005



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0257 DE 29.04.05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0562/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DE  
PROGRESSÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO  
PÚBLICO.  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 14/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pelo Senhor Leidson Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município de Corumbiara, acerca da legalidade de progressão funcional sem concurso público, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Consulta, por não estar adequada às exigências legais preconizados nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Remeter** cópia dos Pareceres Prévios nºs 14 e 45/03-TCERO, ao consulente.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

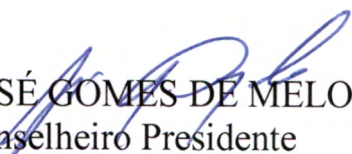



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0329 DE 11/08/05  
Servidor

PROCESSO Nº: 4019/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1283/96 - APENSOS NºS 1372, 1373, 1905, 1906, 2919, 2920 E 3035/95; 0218, 0219, 0263, 0218/96, 0219/96 E 0263/96)  
RECORRENTE: GILMAR GOMES BARRETO  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 125/03  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 15/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração ao Acórdão nº 125/03, interposto pelo Senhor Gilmar Gomes Barreto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não Conhecer** do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Gilmar Gomes Barreto, visto não preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Dar ciência** ao recorrente do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0379 DE 24/10/05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3679/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 339/93)  
RECORRENTE: EPIFÂNIA GONZÁLES DE CASTRO  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 85/02  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

### DECISÃO Nº 16/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 85/02, interposto pela Senhora Epifânia Gonzáles de Castro., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso interposto pela Senhora Epifânia Gonzáles de Castro, **negando-o provimento in totum**, determinado-se ao Município de Ouro Preto do Oeste que faça cessar de imediato o pagamento da pensão, notificando-se, ainda, a recorrente da presente decisão;

II – **Arquivar** os autos, após as comunicações de estilo pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

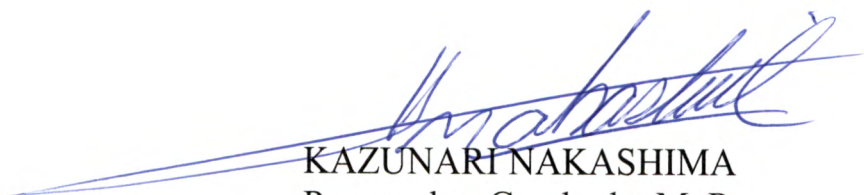
Sala das Sessões, 31 de março de 2005



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0314 DE 21.07.05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3184/2002 (APENSO Nº 3470/01)  
RECORRENTE: ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA -  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

### DECISÃO Nº 17/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 47/02, interposto pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I – **Conhecer**, por tempestivo, o Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **negando provimento**, pelas razões expendidas no Relatório e por tudo o mais que dos autos consta, mormente pelo atendimento ao princípio da supremacia do Interesse Público do Ato Administrativo praticado;

II – **Dar ciência** aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após as comunicações de estilo pela Secretaria Geral das Sessões.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



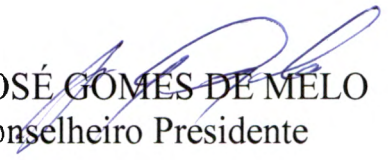
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

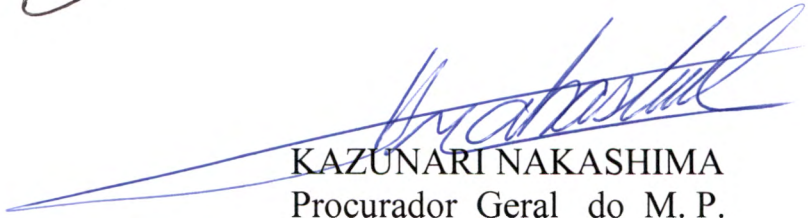
Sala das Sessões, 31 de março de 2005



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0312 DE 19/07/05  
Servidor

PROCESSO Nº: 1871/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 938/99)  
RECORRENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO  
ACÓRDÃO Nº 019/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 18/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 019/02, interposto pelo Senhor Damisson Queiroz Gomes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Damisson Queiroz Gomes, por ser tempestivo e, **quanto ao mérito, negar-lhe provimento**, por serem improcedentes as razões apresentadas;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

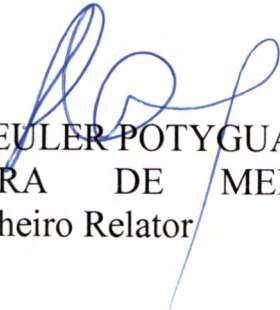
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



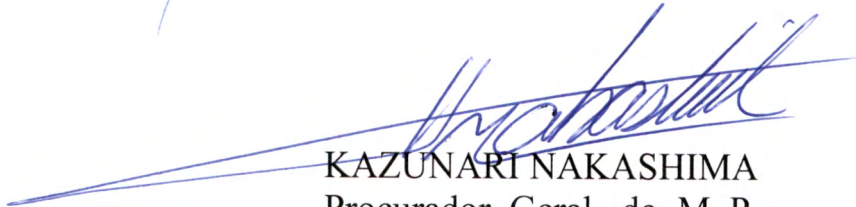
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0314 DE 21/07/05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1374/02 (APENSOS NºS 3330/03; 0906, 1499, 1704, 2399, 2618, 2963, 3260, 3952, 4432, 4489, 4490 E 4648/01; 290/02, 558/02 E 1452/02)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
PARCELAMENTO DE MULTA  
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### DECISÃO Nº 19/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2001 da Câmara do Município de Cujubim – parcelamento de multa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Autorizar**, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, do Regimento Interno desta Corte, o parcelamento do débito do Senhor José Carlos Oliveira dos Santos, cujo valor encontra-se consignado no Acórdão nº 68/2003, em 04 (quatro) parcelas, incluindo os juros de mora, com vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do conhecimento desta decisão, e as seguintes parcelas, 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior sucessivamente, devendo serem recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III “a” e 33, do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, até a plena quitação, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor,





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


consoante determinação do Parágrafo Único do artigo 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;


IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO N. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0257 de 29.04.05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2871/03 (PROCESSO DE ORIGEM 4383/01)  
RECORRETE: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 39/02  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 20/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 39/02, interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, tendo em vista não ser o mesmo cabível em decisão prolatada em processo de fiscalização de atos e contratos, à luz do que dispõe o artigo 31, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado.

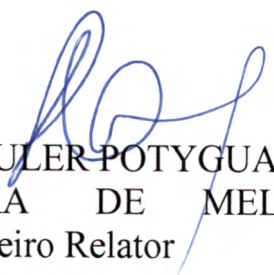
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



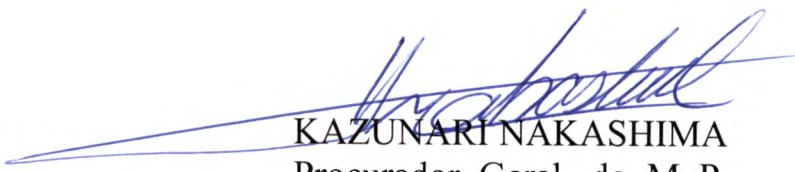
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0257 de 29/04/05

Servidor

PROCESSO Nº: 4285/03  
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022/03-SUPEL  
RESPONSÁVEIS: OSCARINO MÁRIO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
GEREANE PRESTES DOS SANTOS  
GILBERTO MOREIRA BARROS  
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA  
MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
CARLOS ALBERTO CANOSA  
COORDENADOR GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA  
ELINEIVA PEREIRA BARROS  
CHEFE DO GRUPO DE PROTOCOLO E SERVIÇOS GERAIS  
MOISES MENDES DE SOUZA  
CHEFE DO NÚCLEO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO  
HOSENIR FERNANDES DE SOUZA  
CHEFE DO GRUPO DE FATURAMENTO DA COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 21/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 022/03-SUPEL, como tudo dos autos consta.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Definir** a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Canosa, Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, **solidariamente** com os Senhores Oscarino Mário da Costa, Gereane Prestes dos Santos, Gilberto Moreira Barros e Daiana Líbia Oliveira Vieira, Membros da Comissão de Licitação, **determinando a Citação** de todos para que apresentem defesas ou recolham valor do débito apontado no item 2 do Relatório Técnico (fls. 1020), e fls. 1026/1027 do Parecer da Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 12, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Definir** a responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Canosa, Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, **solidariamente** com os Senhores Elineiva Pereira Barros, Hosenir Fernandes de Souza e Moises Mendes de Souza, Chefe do Grupo de Protocolo e Serviços Gerais, Chefe do Núcleo do Serviço de Atendimento ao Cidadão, e Chefe do Grupo de Faturamento da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, respectivamente, **determinando a Audiência** de todos, para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas às fls. 1026/1027 do Parecer da Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhar o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III.

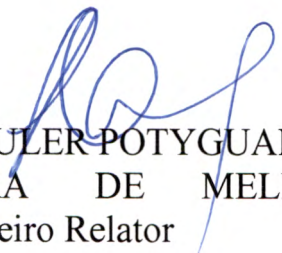
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e



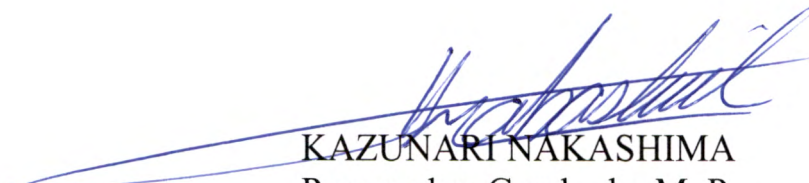
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;  
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0257 DE 29, 04, 05

Servidor

PROCESSO Nº: 3161/01 (APENSO Nº 3702/02)  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO SENHOR CARLOS ALBERTO LIMA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SOBRE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO DE CARGO POR PARTE DA SENHORA ALBERTINA MARANGONI, NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC E NA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 22/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pelo Senhor Carlos Alberto Lima, Vereador do Município de Rolim de Moura, sobre possível acumulação de cargo por parte da Senhora Albertina Marangoni, na Secretaria de Estado da Educação e na Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO., por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, face o cumprimento da Decisão nº 13/02.

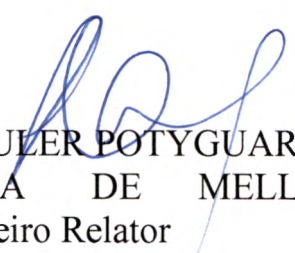
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



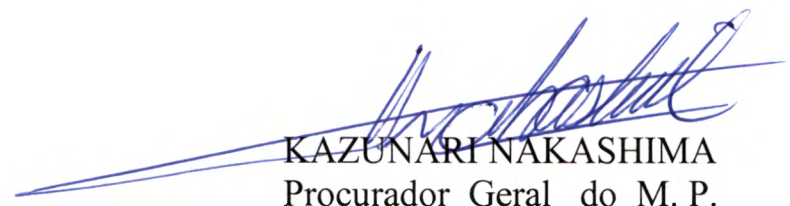
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0257 DE 29, 04, 05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4533/98  
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS  
EX-DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE  
“DR. ARY PINHEIRO”  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 23/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial ocorrida no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro no exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Retornar** os autos ao gabinete da Relatoria com vistas ao novo chamamento dos jurisdicionados arrolados nos autos para que, querendo, possam apresentar as alegações e/ou documentos que julgarem pertinentes.

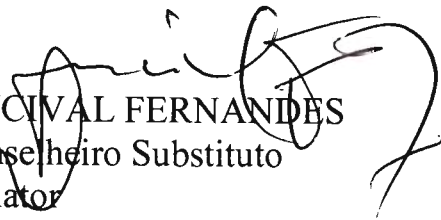
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2005

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0356 DE 20.09.05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 892/96  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA  
PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 24/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pela Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** que seja negada executoriedade às normas jurídicas estaduais que prevêm o pagamento de Pensão aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial residentes no estado de Rondônia por padecerem de insuperável vício de inconstitucionalidade;

II - **Encaminhar** como orientação, esta decisão sobre à matéria aos Órgãos Técnicos da Casa, para adoção;

III - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

IV- **Arquivar os autos** após o trânsito em julgado desta decisão, eis que terá atingido o objetivo proposto em cumprimento a competência inserta no inciso XI, artigo 71, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal e inciso X, artigo 3º do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,



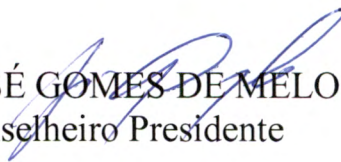
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de abril de 2005



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3576/02 (APENSO Nº 4791/98)  
RECORRENTE: PAULO CURI NETO  
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO  
AO TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 102/02-  
1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 25/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 102/02-1ª Câmara, interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer do Pedido de Reexame**, por ser tempestivo **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo os exatos termos da Decisão nº 102/02-1ª Câmara;

**II – Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

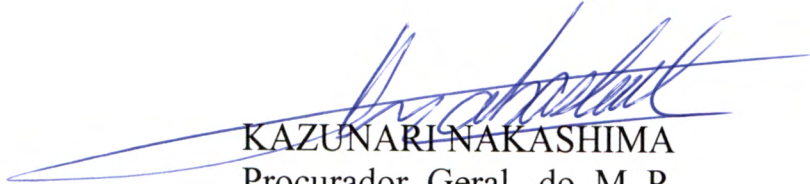
Sala das Sessões, 14 de abril de 2005



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0262 DE 06/05/05  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 0773/04  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE  
PESSOAL E NA FORMA DE PAGAMENTO DE  
SALÁRIOS NA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RESPONSÁVEIS: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA  
PRESIDENTE  
(PERÍODO DE 1º.01.03 A 26.08.03)  
LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI  
PRESIDENTE  
A PARTIR DE 26.08.03;  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 26/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração de denúncia sobre possíveis irregularidades na contratação de pessoal e na forma de pagamento de salários na Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, referente aos exercícios de 2003 e 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra as Senhoras Odaísa Ferreira Fernandes e Lineide Martins de Castro Gazoni, na qualidade de Administradoras da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, pelos fatos apurados nos exercícios de 2.003 e 2.004;

II – **Converter o processo** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno da Corte;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Definir** a responsabilidade da Senhora Odaísa Fernandes Ferreira - Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, no período de 1º/01/93 a 26/08/03 e da Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, a partir de 26/08/03, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas irregularidades apontadas nos itens 1 e 2, da conclusão do relatório técnico, às fls. 2808/2815, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre as irregularidades;


IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação contida no item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 02697 DE 06/05/05  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2499/04  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
E SOCIAL  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE  
RECURSOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 27/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre transferências de Recursos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta**, por não atender aos princípios de admissibilidade estabelecidos no “caput” e nos §§ 1º e 2º, do artigo 84, do Regimento Interno desta Corte Fiscalizadora, por não ser legítimo o seu consulente, não conter indicação precisa do seu objeto e versar sobre fato concreto;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Secretário de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, encaminhando-se cópia do relatório e Voto e, à guisa de orientação e apoio ao Consulente encaminhe-se cópia do Parecer nº 1186-00-PG-TCER/04, exarado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de praxe.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de abril de 2005



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0262 DE 06 / 05 / 05  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 0513/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 28/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a contratação de pessoal, formulada pelo Município de Nova Mamoré, subscrita pelo Assessor Jurídico Marcos Metchko, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta**, nos termos do artigo 84, do Regimento Interno desta Corte Fiscalizadora, por não ser legítimo o seu consulente;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Município de Nova Mamoré, encaminhando-se cópia do relatório e Voto, bem como do Parecer nº 154/00 exarado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente

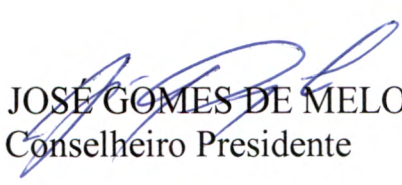


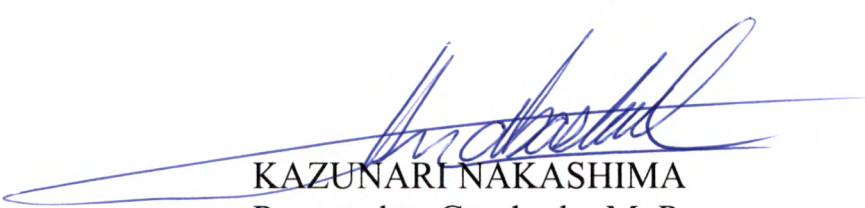
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0262 DE 06/05/05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0858/04 (APENSO Nº 4778/98)  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 14/00-2ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 29/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão à Decisão nº 14/00-2ª Câmara, interposto pelo Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Município de Porto Velho, tendo em vista não ser cabível em decisão prolatada em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro, não estando adequado aos requisitos de admissibilidade cravados no artigo 31, da Lei Complementar n.º 154/96;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o  
Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ  
GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal  
de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2005

*J. Hugo Parra Motta*  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

*J. Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0314 DE 21.07.05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 5252/04 (APENSOS NºS 037, 0357 E 4759/02; 0503, 1272, 1353, 1953, 2503, 2812, 3076, 35731, 3968 E 4449/01)  
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 035/04-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 30/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 35/04-2ª Câmara, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Preliminarmente, conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, ao Acórdão nº 035/2004-2ª Câmara para, **quanto ao mérito, negar-lhe provimento**, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido Acórdão;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão à recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral deste Tribunal para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MÓTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER



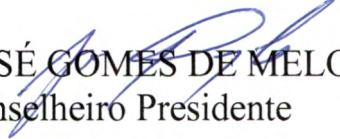
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o  
Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ  
GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal  
de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

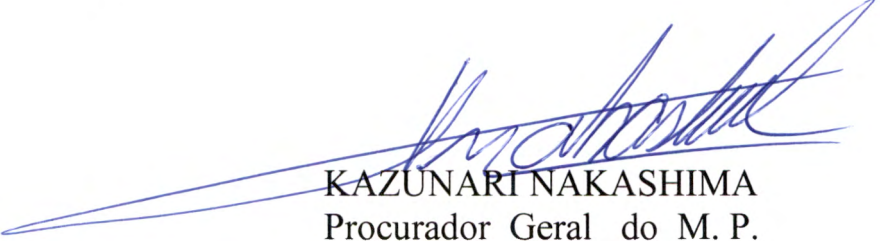
Sala das Sessões, 14 de abril de 2005



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0272 DE 19/05/05  
Servidor

PROCESSO Nº: 4752/04  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE  
CORUMBIARA  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 31/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia contra a Fazenda Pública Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

- I – **Considerar improcedente** a presente denúncia;
- II – **Comunicar** o teor da decisão aos interessados;
- III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretária Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0271 DE 19/05/05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1200/05  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONVÊNIO PARA ASSISTÊNCIA  
ODONTOLÓGICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
DE MELLO

DECISÃO Nº 32/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, sobre convênio para assistência odontológica dos Servidores Municipais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** consulta formulada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

II – **Encaminhar** cópia desta Decisão e do Relatório à consulente;

III – **Arquivar** os autos, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora Geral do M. P. junto ao TCER em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0271 DE 19/05/05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 330/94  
INTERESSADA: ANETE VALLE MACHADO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 33/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Anete Valle Machado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Manter** a Decisão nº 44/96, exarada por este Tribunal em 10.05.96 e, em consequência, manter o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Anete Valle Machado;

II - **Determinar** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que corrija a planilha de proventos da servidora Anete Valle Machado, adequando seus proventos às determinações legais das Leis Complementares nºs 039/90 e 068/92, conforme indicado no Relatório;

III - **Dar** ciência desta decisão:

a) ao Senhor Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


b) à Procuradoria Geral do Estado;

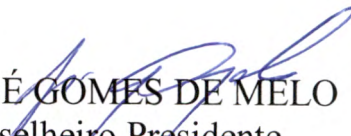
c) à interessada, servidora aposentada Anete Valle Machado.


IV- **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora Geral do M. P. junto ao TCER em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0271 DE 19 DE 05 DE 05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO N°: 524/99  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE CONCESSÃO DE PASSAGENS TERRESTRES  
RESPONSÁVEIS: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA  
EX- SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO  
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO N° 34/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de concessão de passagens terrestres, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir a responsabilidade solidária** de Maria Antonieta dos Santos Costa e Marcos Meirelles Fonseca e Silva, ex-Secretária de Estado da Educação, e ex-Secretário de Estado da Educação Adjunto, respectivamente, **determinando a sua citação**, nos termos do artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar n° 154/96, pelas seguintes irregularidades:

“1) Descumprimento do artigo 60 da Lei Federal n° 4.320/64, ao realizar despesas através dos Processos n°s 1003-07026/94, 1003-06015/94, 1003-06013/94, 1003-06394/94 e 1003-06349/94, sem prévio empenho,

OP / R



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

conforme análise desenvolvida nos subitens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 do relatório técnico de fls. 876/906;

2) Descumprimento ao artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459/92, pela realização de despesas, seu reconhecimento e homologação sem prévia justificção, conforme análise desenvolvida nos subitens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 do relatório técnico de fls. 876/906;

3) Descumprimento aos artigos 37, XXI da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, pela não realização de certame licitatório para aquisição dos serviços, conforme análise desenvolvida nos subitens 1.2, 2.2, 3.2, 4.2 e 5.2 do relatório técnico de fls. 876/906;

4) Descumprimento ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude de não ter a SEDUC observado as formalidades legais exigidas para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme análise desenvolvida nos subitens 1.2, 2.2, 3.2, 4.2 e 5.2 do relatório técnico de fls. 876/906;

5) Descumprimento ao artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.469/92, pela falta de prévio exame, anuência, controle ou emissão pela Casa Civil da Governadoria, para a concessão das passagens ora examinadas, conforme análise desenvolvida nos subitens 1.2, 2.2, 3.2, 4.2 e 5.2 do relatório técnico de fls. 876/906;

6) Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, por notório desrespeito aos princípios da Legalidade e Moralidade Administrativas verificados na concessão das passagens, conforme análise desenvolvida nos subitens 1.3, 2.3, 3.3, 4.3 e 5.3 do relatório técnico de fls. 876/906;

7) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por ter a SEDUC feito o pagamento das despesas sem verificar o implemento de condição, conforme análise desenvolvida nos subitens 1.3, 2.3, 3.3, 4.3 e 5.3 do relatório técnico de fls. 876/906;

8) Descumprimento ao parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual, por não ter a SEDUC prestado regularmente as contas.”

OP / R





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


III - **Definir** a responsabilidade de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, ex-Secretária de Estado da Educação, pela seguinte irregularidade:


“a) Descumprimento ao §2º do artigo 39 da Lei Complementar nº 154/96, por deixar de atender a solicitação do Ofício nº 040/GP/SGCE e reiterado pelo Ofício nº 1008/GP/SGCE”.


IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo até o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora Geral do M. P. junto ao TCER em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0276 DE 19/05/05  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1121/03 (APENSOS NºS 2829/01; 0839, 1887, 2451, 2622, 3080, 1887, 1888, 2451, 2622, 2910, 3060, 3655, 4071, 4568, 4822 E 4096/02; 0341 E 0259/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 35/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2002, do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal do exercício de 2002, desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência nas irregularidades apontadas nos autos, notadamente em relação àquela remanescente ao fim da instrução processual;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira para ser juntada à Prestação de Contas

OP [assinatura] (V)



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

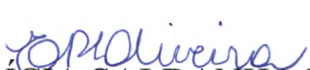
daquele Poder, exercício 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora Geral do M. P. junto ao TCER em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0271 DE 19/05/05  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1139/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CELEBRAÇÃO DE  
CONVÊNIOS COM ENTIDADES OU INSTITUIÇÕES  
DE NATUREZA FINANCEIRA COM O OBJETO DE  
EXECUÇÃO DE PROJETO OU REALIZAÇÃO DE  
EVENTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 36/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pelo Município de Cacoal, sobre a celebração de convênios com Entidades ou Instituições de natureza financeira com o objeto de execução de projeto ou realização de eventos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta por não atender aos pressupostos de admissibilidade exigidos pelos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Enviar** à consulente cópia da Proposta de Decisão de fls. 23/25, arquivando-se em seguida os autos, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto


[Assinaturas manuscritas]

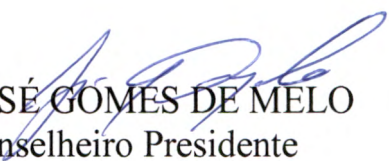


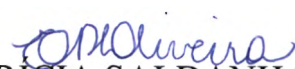
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2005

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora Geral do M. P. junto ao TCER em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0271 DE 19/05/03  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2450/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AUXÍLIO BOLSA AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 37/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da consulta sobre Anteprojeto de Lei Municipal que dispõe sobre auxílio bolsa aos professores do Município de Candeias do Jamari, formulada pela Câmara do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer** da Consulta, ante os vícios de admissibilidade regimental dos quais padece.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno desta

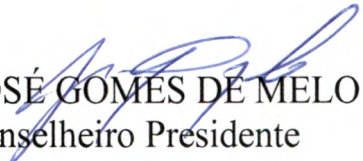



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Corte); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0274 DE 19.05.05  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3709/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DA  
COBRANÇA DE I.C.M.S. DO SERVIÇO MUNICIPAL  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 38/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a legalidade da cobrança de I.C.M.S. do serviço municipal de iluminação pública do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta, por incompatível com os pressupostos de admissibilidade, mormente com o prescrito no artigo 84, do Regimento Interno desta Corte, visto que formulada por intermédio de quem não detinha competência para tanto;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão à parte interessada;

III - **Arquivar os autos**, após adotados os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro




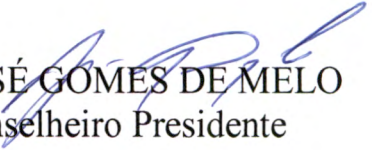


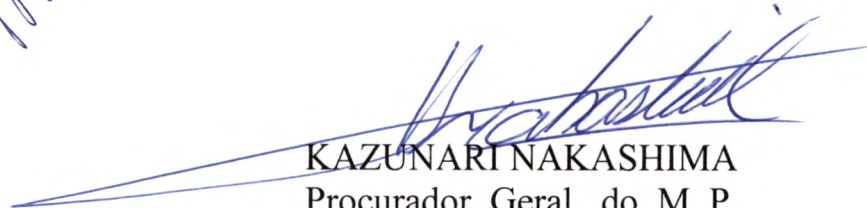
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0271 DE 19 / 05 / 05

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 0357/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A EXONERAÇÃO DE  
CONDIÇÕES RESOLUTIVAS CONTIDAS EM  
ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE BENS  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 39/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pelo Município de Cacoal, sobre a exoneração de condições resolutivas contidas em escritura pública de doação de bens, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta, por não atender aos pressupostos de admissibilidade exigidos pelos artigos 84 e 85, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão à consulente;

III - **Arquivar os autos**, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro



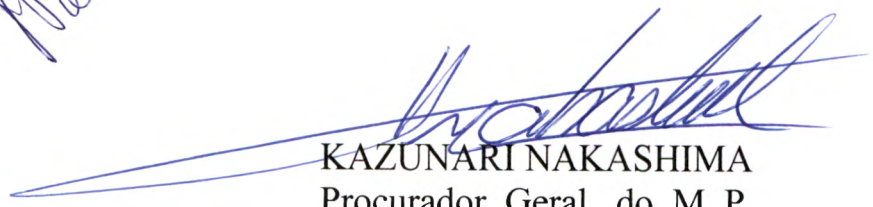
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 286 DE 13 JUN 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1773/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 32/2000  
RESPONSÁVEIS: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 40/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 32/2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** o arquivamento dos autos, considerando a extinção do Contrato nº 032/2000, firmado entre o Município de Cerejeiras, a Universidade Federal de Rondônia – UNIR e a Fundação Rio Madeira – RIOMAR;

II – **Dar ciência** aos interessados do inteiro teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005

  
JOSÉ BARTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0286 DE 13 JUN 2005

Servidor

PROCESSO Nº: 2388/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2000  
RESPONSÁVEIS: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 41/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2000, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I – **Determinar** o arquivamento dos autos, considerando a extinção do Contrato nº 001/2000, firmado entre o Município de Nova Mamoré, a Universidade Federal de Rondônia – UNIR e a Fundação Rio Madeira – RIOMAR;

II – **Dar ciência** aos interessados do inteiro teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

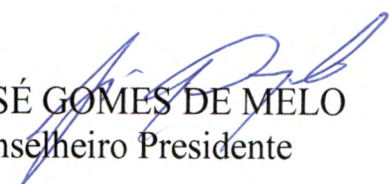


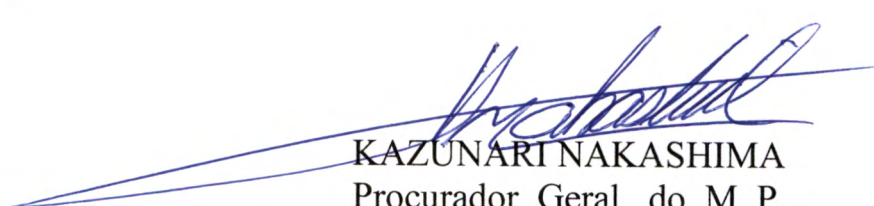
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0351 DE 13, 09, 05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2334/02 (APENSOS NºS 2951, 2952, 2953, 2954, 2955, 2956, 3714, 3715 E 3716/01; 0278, 0279 E 0280/02)  
INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001  
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
REQUERENTE: ROGÉLIO PINHEIRO DE LUCENA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 42/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2001, do Fundo Penitenciário – Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder** o parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão nº 100/2004, ao Senhor Rogelio Pinheiro Lucena em 10 (dez) pagamentos iguais e sucessivos, vencendo-se a cada 30 dias do pagamento da parcela inicial;

II – **Determinar** ao responsável que comprove mensalmente o recolhimento da parcela ao Tribunal de Contas, com a orientação de que vencida uma parcela sem o devido recolhimento, considerar-se-ão vencidas as demais;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER



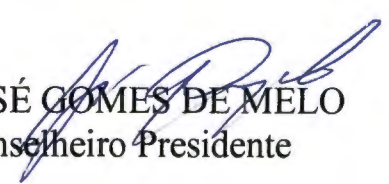


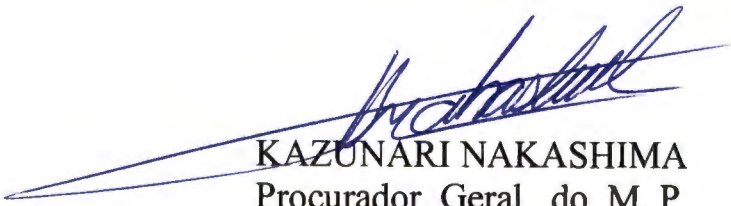
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 286 DE 13 JUN 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3446/04  
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES E ESTUDANTES  
DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA EM GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE  
DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS  
FINANCEIROS A ENTIDADE SEM FIM  
LUCRATIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 43/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre legalidade de transferência de recursos financeiros a entidade sem fim lucrativo, formulada pela Associação de Servidores e Estudantes do Campus da Universidade Federal de Rondônia em Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Preliminarmente, não conhecer** da Consulta por falta de competência do consulente para formulá-la e por versar sobre caso concreto, em conflito, portanto, com os requisitos regimentais de admissibilidade;

II – À guisa de orientação e apoio, encaminhar ao Consulente cópia do Parecer Prévio nº 41/2003-TCER, que trata de assunto de idêntico teor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU



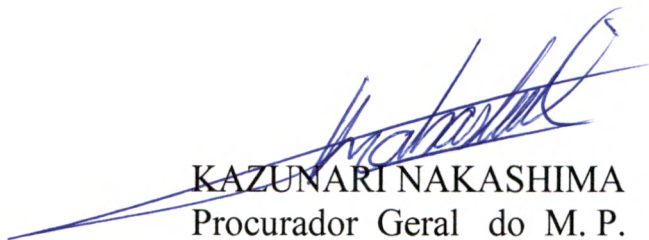
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0 286 DE 13 JUN 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO N°: 3317/98  
INTERESSADOS: CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA, HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO", HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – VERIFICAÇÃO DE ENTRADA DE MATERIAIS ADQUIRIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
RESPONSÁVEIS: NELSON GONÇALVES AZEVEDO  
DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL  
LEÔNIDAS RACHID JAUDY  
DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II  
FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS  
DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"  
TAKEDA PORTO VELHO COM. REP. LTDA.  
(SÓCIO LIBÓRIO HIROSHI TAKEDA)  
DENTAL MÉDICA COM. REP. LTDA.  
(LUIZ GONZAGA DA COSTA)  
SOCIBRA COM. REP. LTDA.  
(ERICH ROCHA)  
RAWEL COM. REP. LTDA.  
(IDAIR PASQUALINE DE ASSIS)  
MED-K PROD. SERV. MED. HOP. E LAB. LTDA.  
(SAMIR KEHDI)  
PORTO VENDAS COM. REP. LTDA.  
(ROSE MEIRE GONÇALVES E RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO RAMOS)  
POLI ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.  
(GIÁCOMO CASARA RIVOREDO E PAULO MESSIAS RABELO CARNEIRO)  
M. VIANA BENTO  
(MARCOS VIANA BENTO, CLÓVIS AVANÇO, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA BORIM E REGINALDO PALHETA REIS)



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 44/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada para fiscalizar aquisição e distribuição de medicamentos e material penso para o Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma do artigo 12, II, combinado com o artigo 16, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, a **citação** dos gestores das unidades hospitalares fiscalizadas, referente ao exercício de 1998, **solidariamente** com as empresas fornecedoras, conforme indicado na conclusão do Parecer nº 206/02, da Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Doutora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, de fls. 2172 a 2188, para que, querendo, possam apresentar defesa com documentos que julgarem pertinentes.

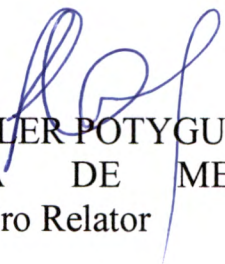
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



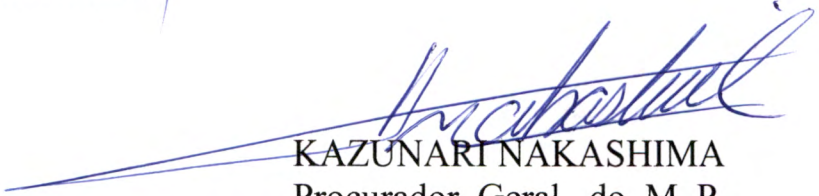
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;  
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 2.861 DE 13 JUN 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 621/98  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/98-  
CASPL-SEDUC  
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
NEUZA VIEIRA DE CARVALHO  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 45/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Tomada de Preços nº 004/98-CASPL-SEDUC, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos termos do artigo 12, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, II, do Regimento Interno desta Corte, proceda a **Citação** do Senhor Dirceu Bettiol e da Senhora Neuza Vieira de Carvalho, ex-Secretários de Estado da Educação, pelas irregularidades constantes do relatório de fls. 697/704, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, apresentem suas alegações de defesa ou recolham as importâncias indicadas às fls. 703;

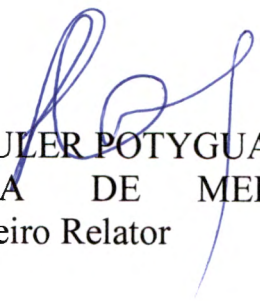
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo até o cumprimento das providências contidas no item II, retornando conclusos para a Relatoria.



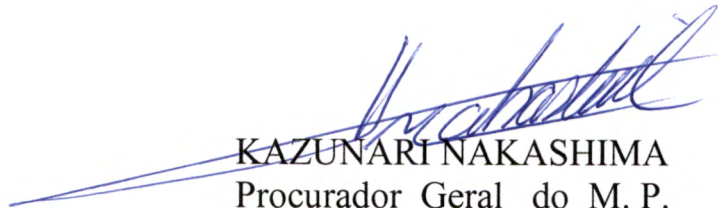
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 286 DE 13 JUN 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1489/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A REGULARIDADE DOS  
CÁLCULOS PARA O REPASSE DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL AO LEGISLATIVO  
MUNICIPAL COM BASE NOS DADOS DA  
ARRECAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA  
NO EXERCÍCIO DE 2004, SOB A LUZ A  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/00  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

### DECISÃO Nº 46/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a regularidade dos cálculos para o repasse do Poder Executivo Municipal ao Legislativo Municipal com base nos dados da arrecadação efetivamente realizada no exercício de 2004, sob a luz da Emenda Constitucional nº 25/00, formulada pela Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta;

II - **Comunicar** à interessada com envio de cópias do Relatório Técnico e da Decisão Normativa nº 001/04, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0128, de 14.10.04, que versa sobre a matéria consultada;


III - **Arquivar** os autos, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.




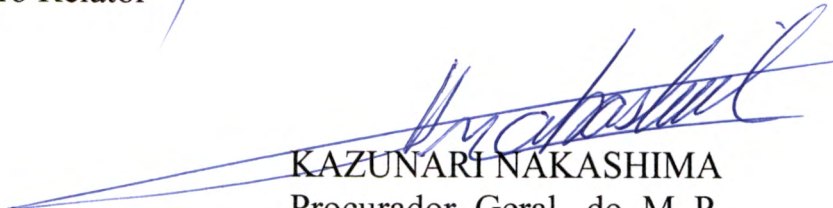
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 372 DE 13 OUT 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO N°: 3134/04 (PROCESSO DE ORIGEM N° 1214/00 - APENSOS N°S 843, 1394, 1685, 2953, 2954, 2955, 3832, 4043, 4497 E 4750/99; 253, 1084/00)  
RECORRENTE: WALDEREDO PAIVA DOS SANTOS  
EX-SUPERINTENDENTE DE JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N° 21/04  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO N° 47/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão n° 21/04, interposto pelo Senhor Walderedo Paiva dos Santos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Walderedo Paiva dos Santos, por atender aos requisitos regimentais de admissibilidade para, quanto ao mérito, **negar provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão n° 21/2004;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte para as providências necessárias à cobrança judicial da dívida, caso não seja paga tempestivamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;

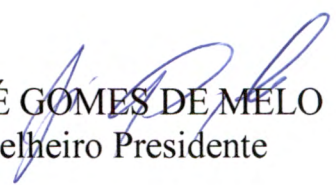


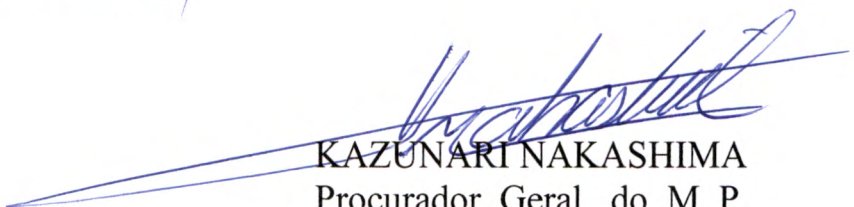
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0312 DE 19.07.05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2373/05  
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS À LUZ DO § 2º I E II, § 3º DO ARTIGO 48, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 030/2003 E ENUNCIADO Nº 653 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 48/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Kazunari Nakashima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer** da consulta formulada, arquivando os autos, sem qualquer manifestação sobre o mérito, logo após a comunicação ao consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do



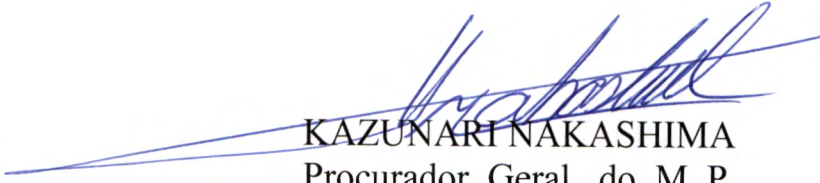
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2005

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0792 10 JUL 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2545/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1204/03 -  
APENSOS 4621/01, 0693/02, 1752/02, 1964/02,  
2319/02, 2487/02, 2487/02, 2586/02, 2704/02, 3055/02,  
3245/02, 3254/02, 3659/02, 3870/02, 3938/02, 4466/02,  
4789/02, 4904/02, 0126/03, 0316/03, 0755/03 E 0756/03)  
RECORRENTE: HÉLIO DE LARA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 86/03  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 49/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 86/03, interposto pelo Senhor Hélio de Lara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor Hélio de Lara, por ser tempestivo para, no mérito, **negar provimento**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 86/2003;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o

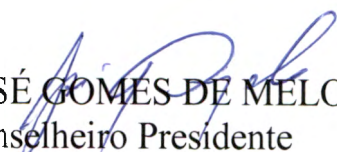


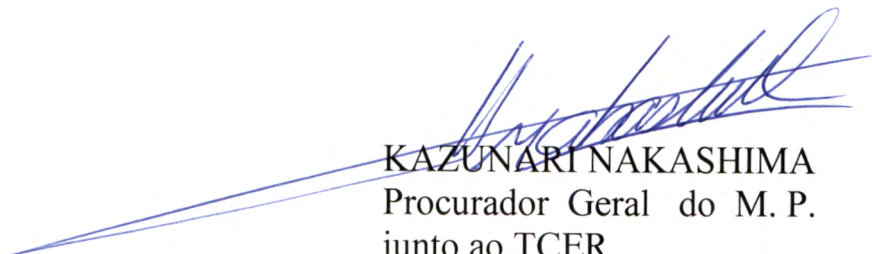
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2005

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 526 DE 13 SET 2006  
Servidor \_\_\_\_\_ *SA*

PROCESSO Nº: 2106/99  
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA OZIEL RODRIGUES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 50/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Fátima Ozuel Rodrigues, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – Com fundamento no Enunciado da Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal, **declarar**, no âmbito desta Corte, a **inaplicabilidade** da segunda parte do § 2º, do artigo 87, da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, por constituir afronta ao direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República;

II – **Firmar entendimento** de que as vantagens pessoais, como anuênios e quintos, concedidas aos Servidores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte, por constituírem direito adquirido dos mesmos, devem ser pagas integralmente, mesmo nas hipóteses de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, por força do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) Calcular a parcela referente ao salário – base que integra os proventos da servidora, na proporção de 27/30 (vinte e sete trinta avos), conforme relatório do corpo instrutivo;

b) Excluir da Apostila de Proventos da interessada a parcela denominada “Salário-Família”, tendo em vista que os seus vencimentos ultrapassam a renda definida no inciso XII, do artigo 7º, combinado com o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece que o benefício será concedido ao trabalhador de “baixa renda” e de acordo com o Boletim da Previdência Social – hoje essa renda está limitada em R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos);

c) Retificar o percentual da Vantagem Pessoal – Anuênio que deverá ser de 24% (vinte e quatro por cento), incidente sobre a remuneração correspondente a 12 anos de exercício até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 68/92;

II - **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

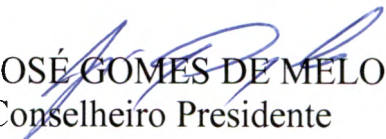


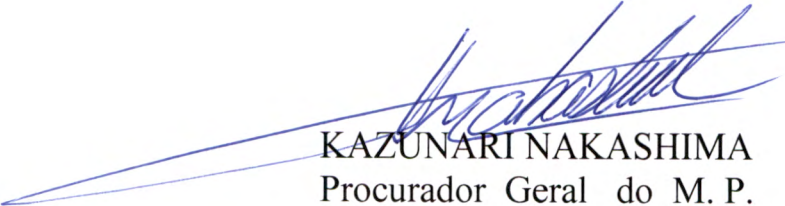
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2005


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0312 DE 19/07/05  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1713/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
001/CPL/PMJP/RO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

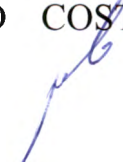
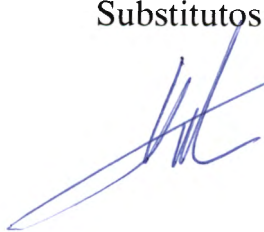
DECISÃO Nº 51/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/PMJP/RO, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2005, na forma do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o



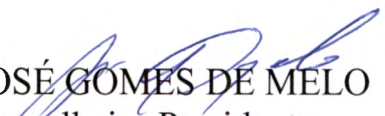


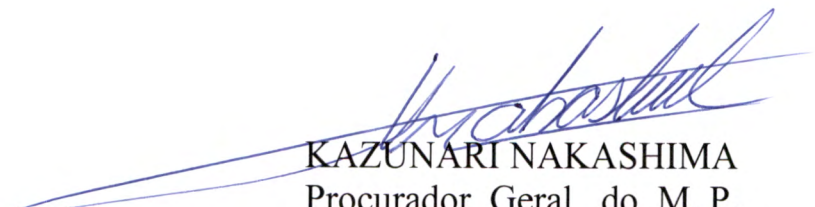
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 843 DE 20 SET, 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4007/00 – (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3692/98 – APENSOS NºS 4050/00 E 3069/01)  
RECORRENTE: ARNO VOIGT  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 117/00  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 52/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 117/00, interposto pelo Senhor Arno Voigt, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor Arno Voigt, ao Acórdão nº 117/2000-TCER, por ser tempestivo de acordo com o prazo regimental desta Corte;

II – No mérito, **negar provimento ao Recurso** mencionado no item I, ratificando-se, assim, os exatos termos do Acórdão nº 117/2000-TCER;

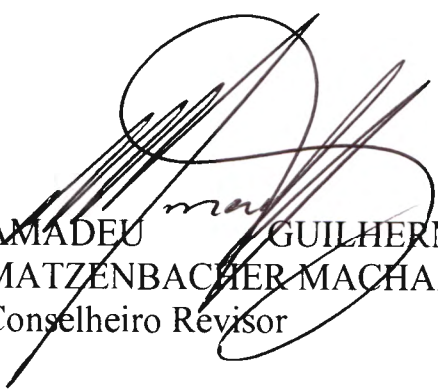
III – **Dar Conhecimento** desta Decisão ao recorrente, após o que os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fim de acompanhamento do cumprimento do Acórdão em alusão, bem como serem adotadas as demais providências contidas na decisão atacada e ora mantida “*in totum*”.



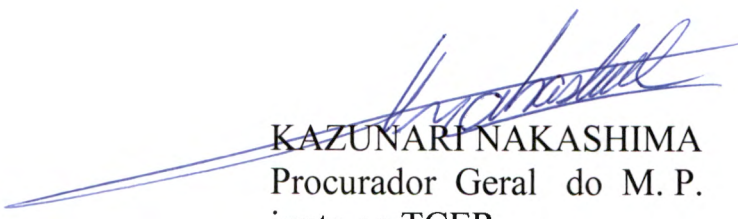
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2005

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**0372** DE **13 OUT 2005**  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0213/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1007/03 – APENSOS NºS 2823/01, 752, 2574, 2340, 2595, 4098, 3256, 4148, 2927, 1730, 1731, 1891, 2299, 3217, 3218, 3661, 4189, 4444, 4793/02, 089/03, 4900/02, 722/03, 062 E 701/03)

RECORRENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 22/04

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 53/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 22/04, interposto pelo Senhor Leonirto Rodrigues dos santos., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Requerimento, que foi autuado como Recurso de Reconsideração, de interesse do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, por não atender aos requisitos objetivos de admissibilidade, por inépcia da petição recursal, tendo em vista a omissão de indicação de qual recurso estaria manejando, bem como de qual decisão estaria recorrendo, não havendo, também, por consequência, combate aos fundamentos da decisão nem pedido por sua invalidação ou reforma;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado, arquivando-se os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRÁ MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0312 DE 19.07.05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2496/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS  
DO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 54/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre alienação de veículos do patrimônio da Câmara Municipal, formulada pela Câmara do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da consulta, por força da vedação constante do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a mesma não atende os pressupostos regimentais de admissibilidade, por versar sobre caso concreto;

II - **Dar ciência** desta Decisão à autoridade consulente, encaminhando-lhe cópia do relatório que fundamenta o voto, assim como da Proposta de Decisão nº 001/GA-HCP/2004 e do Parecer Prévio nº 29/2004, ambos constantes do processo nº 375/2004;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,



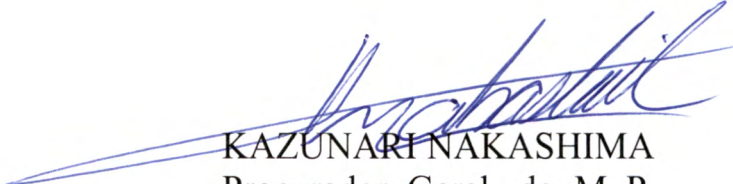
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0314 DE 26 10 05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4716/04  
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES REGIDOS PELA C.L.T.  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 55/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a remuneração de Servidores regidos pela C.L.T., formulada pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta formulada nos termos dos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão à consulente;

III – **Arquivar os autos**, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA, o Conselheiro Presidente




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2005

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0317 DE 26 10 05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 5255/04  
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DO PODER EXECUTIVO ENCAMINHAR PROJETO DE LEI AO PODER LEGISLATIVO PARA ALTERAR O ORÇAMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 56/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a necessidade do Poder Executivo encaminhar projeto de Lei ao Poder Legislativo para alterar o orçamento, formulada pela Assembléia Legislativa do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta formulada nos termos dos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão à consulente;

III – **Arquivar os autos**, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.

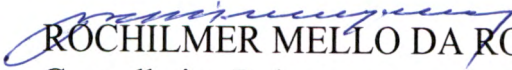
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

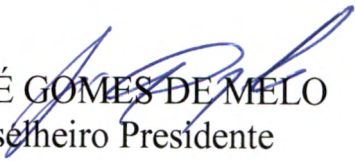


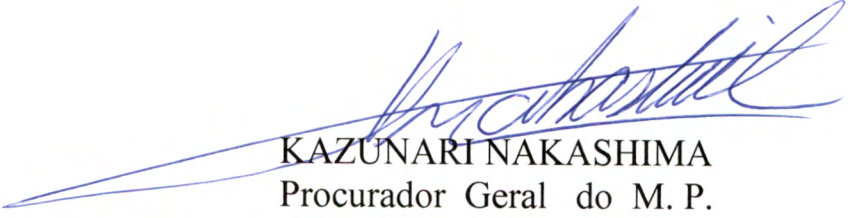
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2005

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0317 DE 26 / 07 / 05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2009/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO DANDO COMO ENTRADA VEÍCULO USADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 57/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a viabilidade de aquisição de veículo novo dando como entrada veículo usado, formulada pela Câmara do Município de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Consulta, por não estar adequada à exigência legal preconizada no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Remeter cópia** do Relatório e Voto do Processo nº 4740/01/TCER, bem como cópia do Parecer Prévio nº 01/02 ao consulente;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

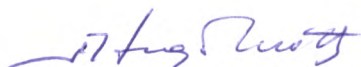


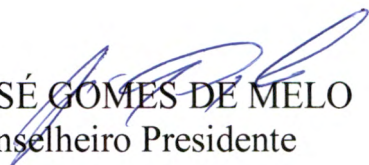


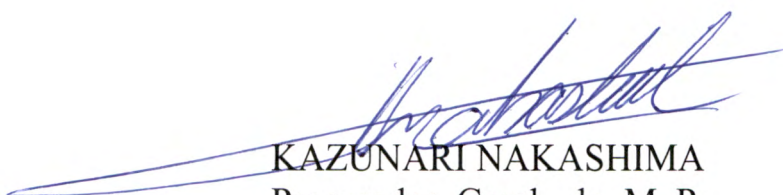
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

0461  
SERVIDOR  
22 FÉV 2006

PROCESSO Nº: 4630/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1097/00)  
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 23/04-2ª  
CÂMARA  
RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 58/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 23/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, visto não preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar n.º 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, para prosseguimento do feito.

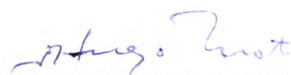
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos

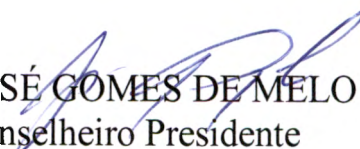



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0.46 N.º DE 22 FEV 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0514/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1097/00)  
RECORRENTE: LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 23/04-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 59/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 23/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Luciano Alves de Souza Neto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor Luciano Alves de Souza Neto, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento**, permanecendo inalterado o teor do Acórdão n.º 23/2004/2ª Câmara;

II – **Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente

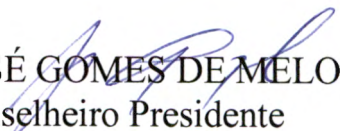


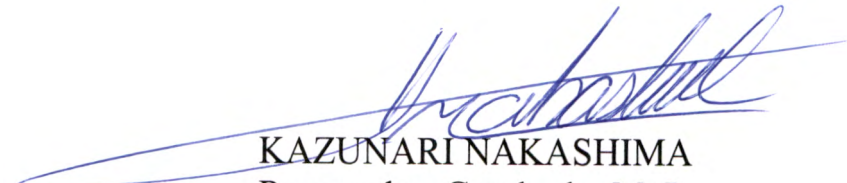
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0328 DE 10 / 08 / 05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0966/03  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NAS PROMOÇÕES DE  
OFICIAIS E PRAÇAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 60/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia apresentada pela Assembléia Legislativa do Estado, sobre possíveis irregularidades nas promoções de Oficiais e Praças, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** os autos ao gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade dos Senhores José de Abreu Bianco e Cel. PM Jorge Honorato, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n.º 154/96, pelos fatos apontados no item “III – Conclusão” do relatório técnico de fls. 515/535 dos autos, após adotada a medida prevista no item I, desta decisão.

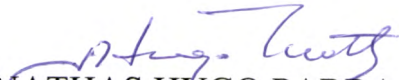
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA




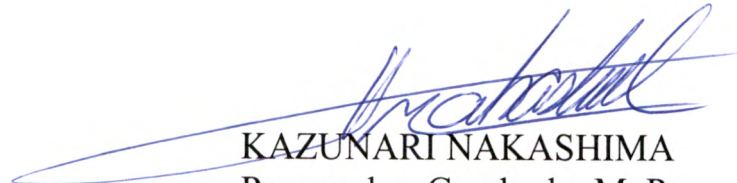
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 525 DE 01/06/06  
Servidor Sg

PROCESSO Nº: 2909/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3159)  
RECORRENTES: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO  
VÁLTER DANTAS DA SILVA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 35/03-PLENO  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 61/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 35/03-PLENO, interposto pelos Senhores José Ribeiro da Silva Filho e Valter Dantas da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelos Senhores José Ribeiro da Silva Filho e Válder Dantas da Silva, por atender aos preceitos regimentais quanto ao cabimento e tempestividade;

II – **No mérito, negar-lhes provimento**, ratificando-se os exatos termos do Acórdão nº 35/2003-PLENO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno) e






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;  
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

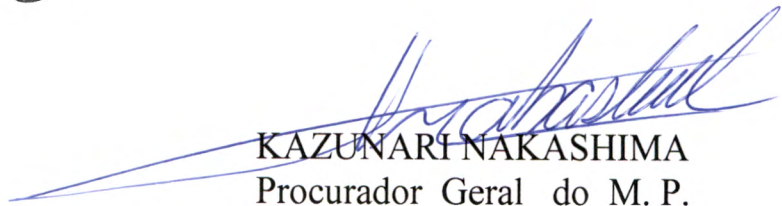
Sala das Sessões, 21 de julho de 2005



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0333 DE 17, 08, 105  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 5434/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3010/01  
APENSOS NºS 2720/99; 1617, 2637, 2638 E 2639/00;  
1148 E 4399/01; 0703/04)  
RECORRENTE: WÁLTER ARAÚJO DE LIMA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 46/03-  
PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 62/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 46/03-PLENO, interposto pelo Senhor Wálter Araújo de Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Wálter Araújo Lima, por não estarem presentes os requisitos do artigo 34, da Lei Complementar nº 154/96, mantendo incólume o r. Acórdão nº 46/2003;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

IV – **Remeter** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO

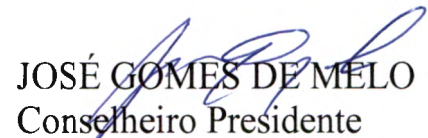


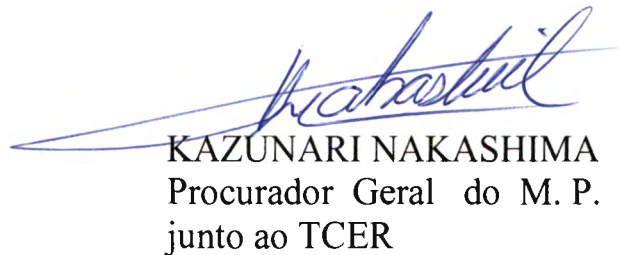
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2005

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 530 DE 08/06/06  
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 0889/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1917/01)  
RECORRENTE: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 46/04  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 63/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 46/04, interposto pelo Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração, por se enquadrar às normas do artigo 93, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução Administrativa nº 007/99 para, **no mérito, negar provimento;**

II – **Extraír** dos autos cópias das peças referentes à quitação do débito do item II, do Acórdão nº 46/04, para subsidiar a instrução do Processo nº 1917/01, encaminhando-o, em seguida, ao Relator para as providências pertinentes;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;

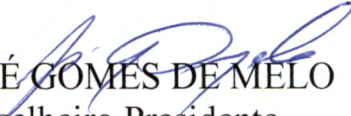



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2005


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0333 DE 17 08 05  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1793/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DE VEREADORES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 64/2005 - PLENO

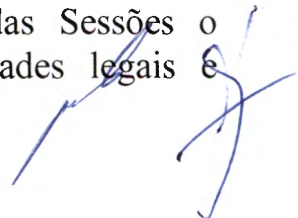
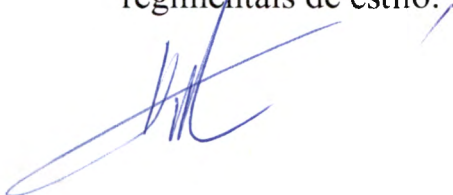
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a sujeição ou não de Vereadores ao Regime Geral de Previdência Social, formulada pela Câmara do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** da consulta formulada pelo Senhor Valdenir Elias Alexandre, Vereador Presidente da Câmara do Município de Primavera de Rondônia e, no mérito respondê-la na forma proposta pelo Parecer nº 170/04, de 02 de dezembro de 2004;

II – **Dar ciência** ao interessado desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório, acompanhado do Parecer Prévio nº 170/2004;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as formalidades legais e regimentais de estilo.

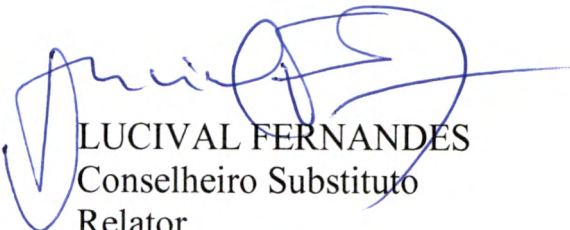


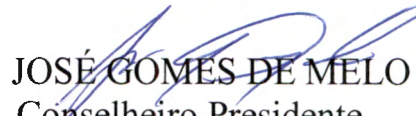


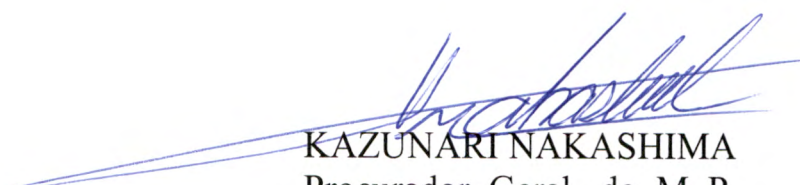
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2005

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0351 DE 13, 09, 05

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3283/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PARECER TÉCNICO À  
RESPEITO DE INCORPORAÇÃO SALARIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 65/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre parecer técnico à respeito de incorporação salarial, formulada pelo Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

- I - **Não conhecer** da Consulta, com fulcro no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte;
- II - **Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão;
- III - **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do

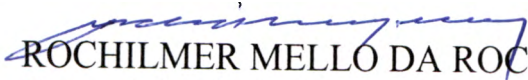


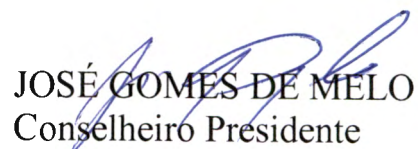



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0351 DE 13 / 09 / 05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3017/01  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE  
DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS NO TERMINAL  
RODOVIÁRIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 66/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possível ocorrência de desvio de Recursos Públicos no Terminal Rodoviário de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** o processo ao gabinete do Relator, após adotada a medida prevista no item I, desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça, ex-Prefeito de Porto Velho, **solidariamente** com o Senhor Carlos Hermínio da Silva Pamplona e a Senhora Maria Josete Marques, ex-Secretários Municipais de Transportes e Trânsito, e com os Senhores Carlos Azevedo e Luiz Vieira Sobrinho, ex-Administradores da Rodoviária Municipal de Porto Velho, pelos fatos apontados nos itens 1, 2 e 3 do Relatório Técnico ( fls. 1859/1868).

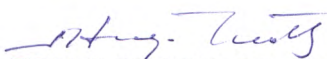
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os

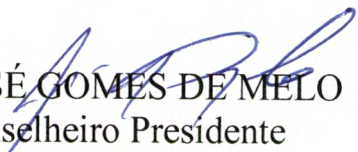


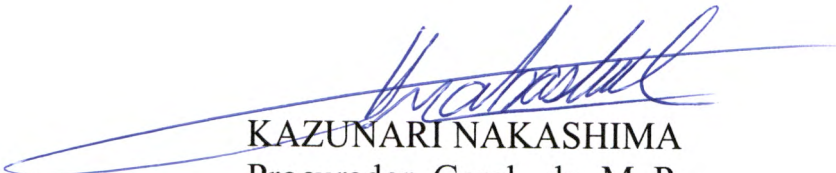
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA;  
o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0351 DE 13.09.05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1804/99  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO  
DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS PELO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA AO  
GOVERNO FEDERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 67/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Notícia de irregularidade na realização de ressarcimento de recursos pelo Governo do Estado de Rondônia ao Governo Federal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Arquivar** os autos, tendo em vista a perda de objeto.

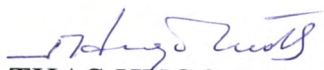
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA;



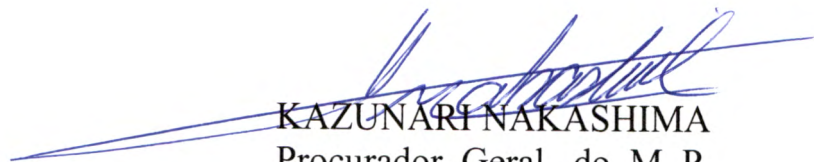
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0351 DE 13, 09, 05  
Servidor

PROCESSO Nº: 3255/04  
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E ORÇAMENTÁRIOS A SEREM OBSERVADOS NO CASO DE POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O BANCO DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O FIM DE VIABILIZAR O PAGAMENTO DO PASEP AOS SERVIDORES ESTADUAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 68/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre os procedimentos administrativos e orçamentários a serem observados no caso de possível celebração de convênio entre o Banco do Brasil e o Governo do Estado de Rondônia para o fim de viabilizar o pagamento do PASEP aos Servidores Estaduais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta, por incompatível com os pressupostos de admissibilidade fixados no artigo 84, do Regimento Interno desta Corte, visto que não formulada por intermédio de autoridade competente;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado, remetendo-lhe, a título de orientação, cópia integral do Parecer n. 001/GAVCS-2004, acostado às fls. 09/18.

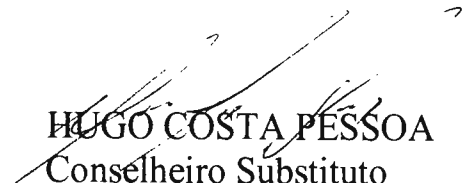


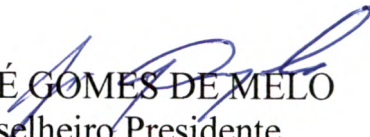
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

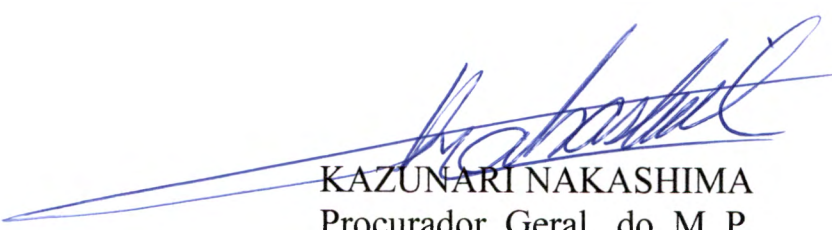
III – **Arquivar** os autos, após exauridos os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0351 DE 13/09/05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4075/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
ABERTURA DE PRAZO POR PARTE DO GOVERNO  
DO ESTADO MEDIANTE TERMO ADITIVO AO  
CONVÊNIO Nº 092/00-PGE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

DECISÃO Nº 69/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a possibilidade de abertura de prazo por parte do Governo do Estado mediante Termo Aditivo ao Convênio nº 092/00-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da consulta, por incompatível com o pressuposto de admissibilidade estabelecido no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após adotados os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o

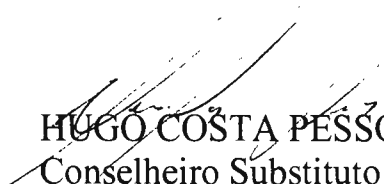


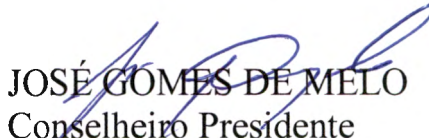


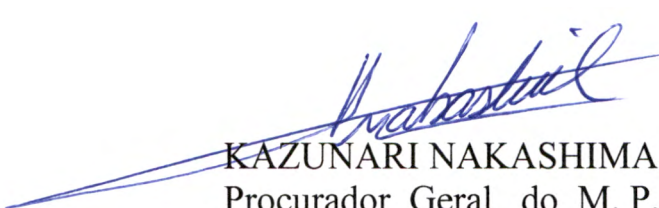
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0587 DE 29/AGO 2006  
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 0407/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1224/99 – APENSOS NºS 1396, 1397, 2802, 2803, 3168, 3483, 3862, 4675, 4676 E 5178/98; 0155 E 0750/99)  
RECORRENTE: AMÁLIA CAMPOS MILANE E SILVA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 80/03 – 2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 70/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Amália Campos Milane e Silva ao Acórdão nº 80/03-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por maioria de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** de Reconsideração, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão nº 080/2003-2ª Câmara (fls. 638/640 do Processo nº 1224/99), por seus próprios e jurídicos fundamentos;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à recorrente;

III - **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o

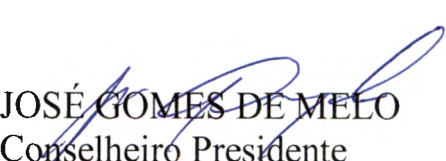


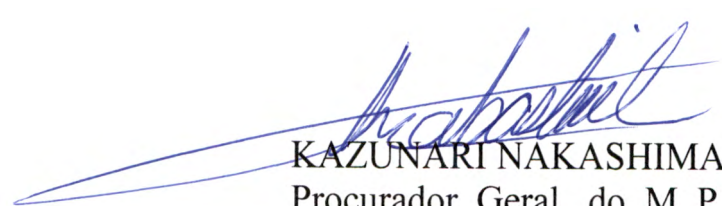
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2005

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 362 DE 28 SET 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1794/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DO  
MUNICÍPIO OFERECER CURSO DE  
CAPACITAÇÃO AOS PROFESSORES  
MAGISTRADOS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 71/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a possibilidade do Município oferecer curso de capacitação aos professores magistrados, formulada pelo Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da consulta** formulada, com fundamento nos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, porém, a título de orientação e apoio, que seja encaminhada ao consulente cópia do Parecer Prévio nº 10/2003-TCER;

II - **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM

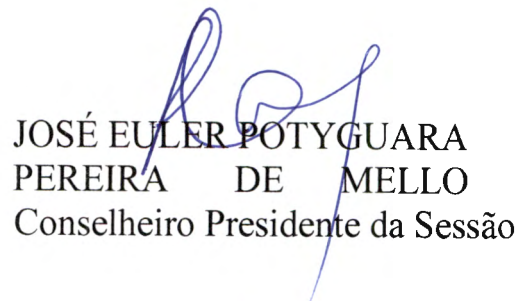



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 362 DE 28 SET 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1866/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO E PERMISSÃO  
DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 72/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre concessão e permissão de Serviços Públicos, formulada pela Câmara do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da consulta formulada, com fundamento nos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar os autos**, sem qualquer manifestação sobre o mérito, logo após a comunicação ao consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA

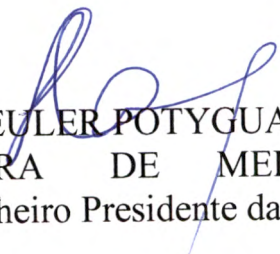


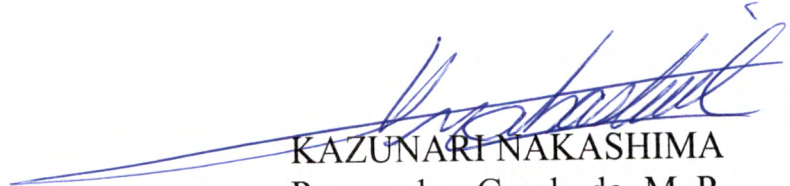
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0362 DE 28/ SET 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2317/02  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: CONSULTA – LEGALIDADE DOS  
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
ADOTADOS PELO MUNICÍPIO, REFERENTE À LEI  
MUNICIPAL Nº 376/04  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 73/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta – Legalidade dos procedimentos administrativos adotados pelo Município, referente à Lei Municipal nº 376/04, formulada pela Câmara do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da consulta formulada, com fundamento nos artigos 83, 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Arquivar os autos**, sem qualquer manifestação sobre o mérito, logo após a comunicação ao consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 362 DE 28 SET 2005  
Servidor 

PROCESSO Nº: 0319/91  
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE “DR. ARY PINHEIRO”  
ASSUNTO: ATOS PRATICADOS ENTRE A FIRMA GABICOR –  
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E  
HOSPITAL DE BASE “DR. ARY PINHEIRO”  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 74/2005 - PLENO

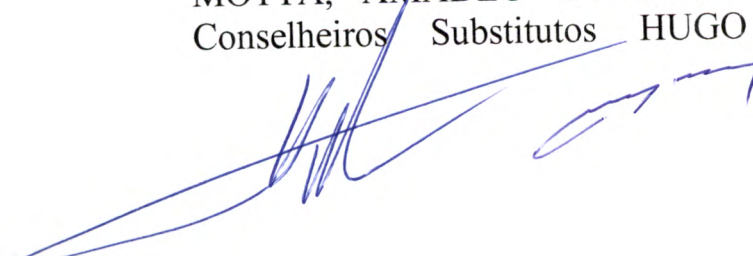
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Atos praticados entre a Firma Gabicor – Comércio e Representações Ltda. e Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Dar prosseguimento** ao feito, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 060/93-TCER;

II - **Determinar** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a adoção de providências junto à Procuradoria Geral do Estado para o efetivo cumprimento da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO

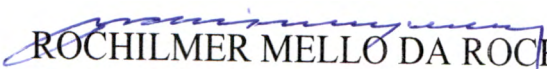






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 461 DE 22 FEV 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1350/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1344/02  
APENSOS NºS 0772/01, 1364/01, 1738/01, 2175/01,  
2609/01, 2991/01, 3315/01, 3736/01, 3950/01, 4669/01,  
4724/01; 1341/02, 1344/02 E 0408/02)  
RECORRENTE: NILZO ROSA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 091/04-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 75/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 091/04-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, negar provimento**, devendo permanecer inalterado o teor do Acórdão n.º 91/04-1ª Câmara;

II - **Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão;

III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para cumprimento das medidas insertas no Acórdão n.º 91/04-1ª Câmara, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0587 DE 29/ AGO 2006  
Servidor SA

PROCESSO Nº: 1379/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0964/03  
APENSOS NºS 2718/99; 0226, 0227, 0228, 0229, 0230,  
0231, 0232, 0233, 0234, 0235, 02361 E 0423/01)  
RECORRENTE: AYRTON DA SILVA NASCIMENTO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 089/04-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 76/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 089/04-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Ayrton da Silva Nascimento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ayrton da Silva Nascimento, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, permanecendo inalterado o teor do Acórdão n.º 89/04-1ª Câmara;

II – **Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão;

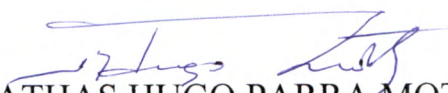
III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a adoção das medidas insertas no Acórdão n.º 89/04-1ª Câmara, após serem tomadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

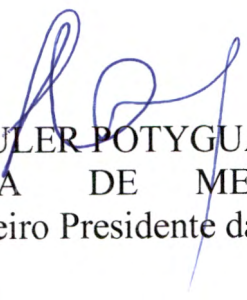


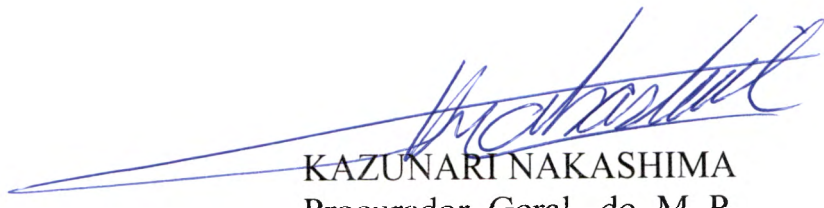
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0478, 21 MAR 2006  
S.vidos

PROCESSO Nº: 2177/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1053/99 – APENSOS NºS 3624, 3625, 3626, 3627, 3628, 3629, 5295, 5296, 5297, 5298 E 5299/98; 1847 E 1848/99; 1722/05)

RECORRENTE: BENEDITO CARLOS ARAÚJO ALMEIDA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 100/04-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 77/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 100/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Benedito Carlos Araújo Almeida, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Benedito Carlos Araújo Almeida, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno desta Corte, bem como na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas **para, no mérito, negar provimento;**

**II – Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão;

**III – Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os



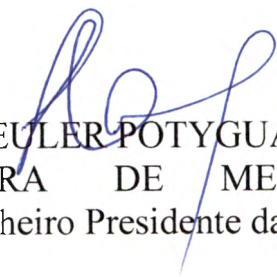


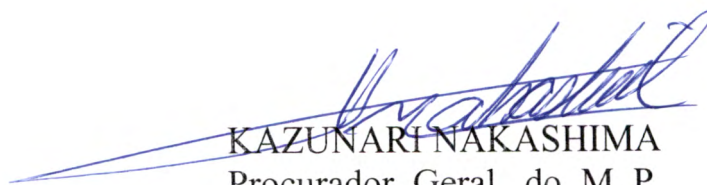
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO CENSOAL DO ESTADO  
Nº 478 DE 21 MAR 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1722/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1053/99 – APENSOS NºS 3624, 3625, 3626, 3627, 3628, 3629, 5295, 5296, 5297, 5298 E 5299/98; 1847 E 1848/99; 2177/05)  
RECORRENTE: NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 100/04-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 78/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 100/04-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Neirival Rodrigues Pedraça, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno desta Corte, bem como na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas **para, no mérito, negar provimento;**

**II – Comunicar** ao interessado o teor desta Decisão;

**III – Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

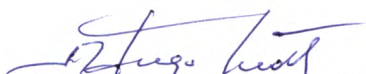
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0362 DE 28 SET 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2842/04  
INTERESSADA: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
ASSUNTO: QUESTIONAMENTO ACERCA DA COMPETÊNCIA  
DESTA CORTE PARA APRECIAR A  
LEGALIDADE DOS ATOS  
INATIVATÓRIOS E DAS PENSÕES DO PESSOAL  
DA POLÍCIA MILITAR QUE, POR FORÇA DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/02, PASSARAM  
A INTEGRAR O QUADRO DA UNIÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 79/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Questionamento acerca da competência desta Corte para apreciar a legalidade dos Atos Inativatórios e das Pensões do Pessoal da Polícia Militar que, por força da Emenda Constitucional nº 38/02, passaram a integrar o Quadro da União, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Assentar o entendimento** de que é competência do Tribunal de Contas da União a apreciação e registro dos Atos Concessórios de Reserva, Reforma e Pensões dos Militares do Estado, alcançados pela Emenda Constitucional n.º 38/02, vez que com sua edição, os integrantes da Carreira Militar do Ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços ao então Território, na data em que foi transformado a Estado e, ainda, os Policiais Militares admitidos por força de Lei Federal, custeados pela União, passaram a constituir quadro em extinção da Administração Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente da Sessão

**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 362 DE 28 SET 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1474/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DA  
ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PREFEITO  
MUNICIPAL COM MÉDICO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 80/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a possibilidade da acumulação de cargos de Prefeito Municipal com médico, formulada pelo Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da Consulta, por não estar adequada à exigência legal preconizada no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Remeter** cópia do Relatório e Voto do Processo nº 0241/04-TCER, bem como cópia do Parecer Prévio nº 21/04-TCER, ao consulente;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA

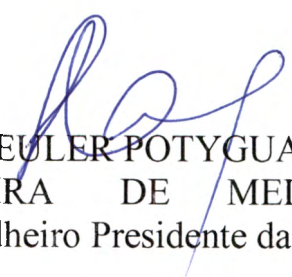


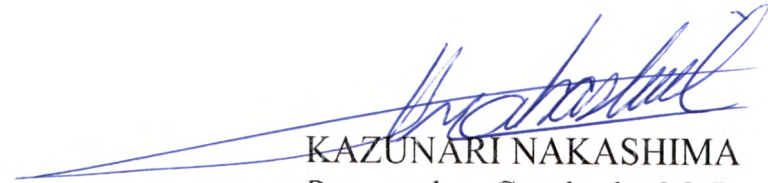
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 362 DE 28 SET 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3792/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO DANDO COMO ENTRADA VEÍCULO USADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 81/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a viabilidade de aquisição de veículo novo dando como entrada veículo usado, formulada pela Câmara do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da Consulta, por não estar adequada à exigência legal preconizada no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA

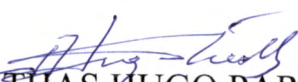


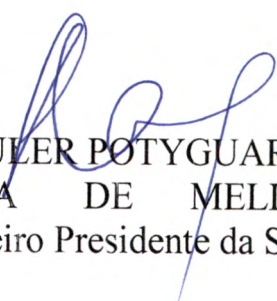



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0468 DE 07, 03, 06

Servidor

PROCESSO Nº: 1497/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1288/00  
APENSOS NºS 1807, 1899, 2332, 2333 E 4066/99;  
0357, 0358, 0968, 0969, 0970, 1806 E 1639/00)  
RECORRENTE: MAÍSA GIFFONI DE OLIVEIRA BAPTISTA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 061/04-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

### DECISÃO Nº 82/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 061/04-2ª Câmara, interposto pela Senhora Maísa Giffoni de Oliveira Baptista, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pela Senhora Maísa Giffoni de Oliveira Baptista, ao Acórdão nº 061/04-2ª Câmara para, **quanto ao mérito, negar provimento**, ante a improcedência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido Acórdão;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão à recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM



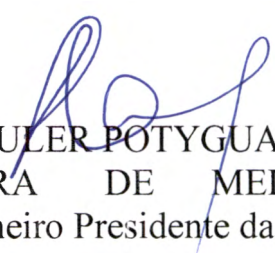
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0362 DE 28 SET 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3744/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE  
EDIÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE FIXE  
VENCIMENTOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 83/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a possibilidade de edição de Projeto de Lei que fixe vencimentos dos Secretários Municipais, formulada pela Câmara do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da consulta e pela comunicação ao consulente acompanhada de cópias deste Relatório e do Parecer nº 1071-00/ PGE-TCER/2005;

II - **Arquivar os autos**, nos termos do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.

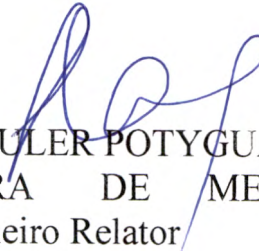
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão

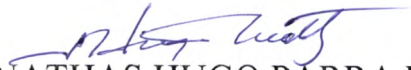



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**0362** DE **28** SET 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0734/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

DECISÃO Nº 84/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Consulta, visto que não preenche os requisitos de admissibilidade, em especial os previstos no “*caput*” dos artigos 83 e 85 e, ainda, do § 1º do artigo 84, todos do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao consulente, remetendo-lhe cópia do Relatório e respectivo Voto, e bem assim da Proposta de Decisão n. 010/GA-HCP/2003 (fls. 17/22);

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

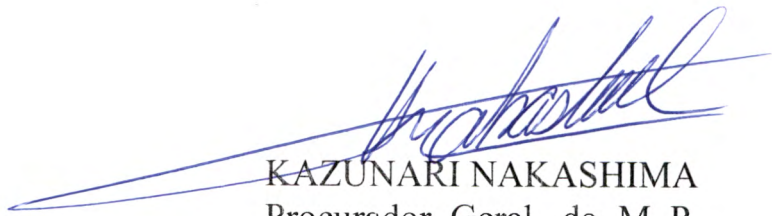
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005



HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0362 DE 28 SET 2005  
Servidor

PROCESSO Nº: 1720/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

DECISÃO Nº 85/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, formulada pelo Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Consulta, visto que preenche os requisitos de admissibilidade e, principalmente, porque a matéria objeto de dúvida não é da competência desta Corte, a teor do disposto nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta decisão à autoridade consulente, remetendo-se cópia do Relatório e respectivo Voto;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE

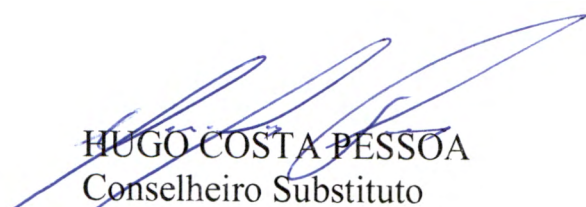




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

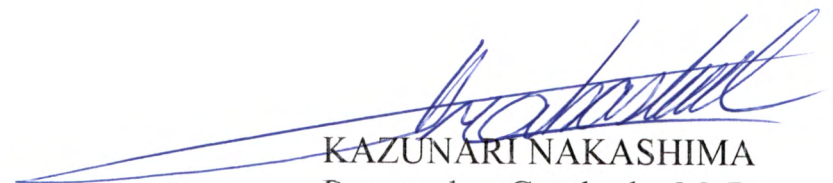
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005



HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 488 DE 04 ABR 2006  
Serviços

PROCESSO Nº: 3630/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3205/96 – APENSOS NºS 2594, 2601, 2705, 2800, 3285, 3288, 3707, 3708, 3710 E 4245/00; 3136/03; 0188, 0781, 1142, 1143 E 1310/04)  
RECORRENTE: JOSÉ DE FREITAS ATALLAH  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 407/99-PLENO  
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 86/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 407/99-PLENO, interposto pelo Senhor José de Freitas Atallah, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo senhor José de Freitas Atallah, CPF nº 021.629.032-53, por atender aos pressupostos regimentais e, **no mérito, negar provimento**, mantendo inalterado o Acórdão nº 407/99-PLENO, de 16.12.99;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado;

III – **Determinar** o prosseguimento do rito processual, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

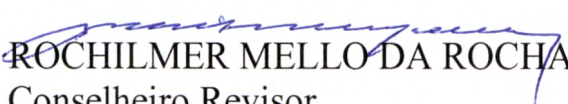
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Declarou-se impedido na forma dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno desta Corte), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os

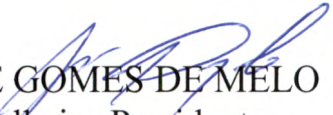


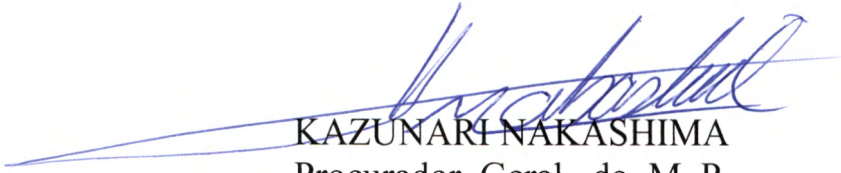
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 488 DE 04/ABR 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1363/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº1219/02 - APENSOS NºS 0558, 1295, 1345, 1963, 2575, 2802, 3205, 3614, 4177 E 4499/01; 0172 E 0377/02)  
RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 87/04-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

### DECISÃO Nº 87/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 87/04-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Ribamar da Cruz Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar da Cruz Oliveira, ao Acórdão nº 087/04-1ª Câmara **para, quanto ao mérito, negar provimento**, ante a improcedência das alegações apresentadas, mantendo o Acórdão em sua íntegra:

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 496 DE 18 ABR 2006  
Servidor

PROCESSO Nº: 3800/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4495/00 - APENSOS NºS 2863, 2864, 2866, 3893, 3894, 4437, 4438 E 5191/98; 1191 E 1192/99; 3254/00)

RECORRENTE: SAID MOHAMAD HIJAZI

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 016/04-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 88/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 016/04-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Said Mohamad Hijazi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor Said Mohamad Hijazi, ao Acórdão nº 016/04-1ª Câmara **para, quanto ao mérito, negar provimento**, ante a improcedência das alegações apresentadas, ratificando os exatos termos do aludido Acórdão;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

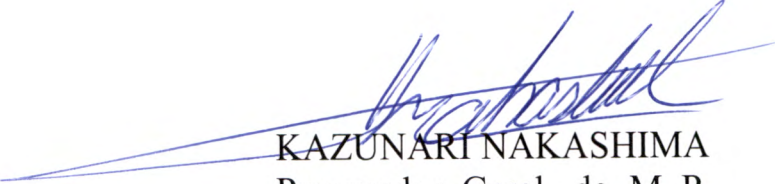
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 525 DE 01 / 06 / 06  
Servidor scd

PROCESSO Nº: 3717/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1238/99 - APENSOS NºS 3446, 3447, 3448, 3449, 3450, 3823, 3824, 5275, 5276, 5277 E 5278/98; 0766/99)  
RECORRENTE: PAULO DOS SANTOS SILVA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 34/02-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 89/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 34/02-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Paulo dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso** de Reconsideração, interposto pelo Senhor Paulo dos Santos Silva, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão nº 034/02-2ª Câmara (fls. 216/219, do Processo nº 1238/99), por seus próprios e jurídicos fundamentos;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO

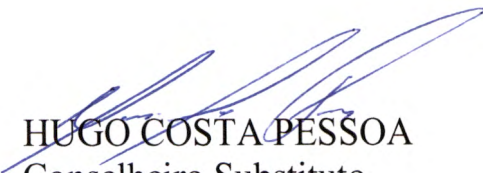


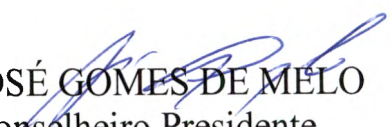



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0372 DE 13 OUT 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1792/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO  
EMERGENCIAL DE PROFESSORES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO  
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 90/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre contratação emergencial de professores, formulada pelo Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta**, com fulcro no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Encaminhar** cópias do relatório e do Parecer Prévio nº 052/03 ao consulente, para conhecimento e, a título de orientação, tome as medidas cabíveis quanto aos questionamentos feitos;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

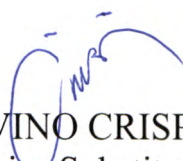
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos HUGO




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

COSTA PESSOA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 526 DE 13 SET 2006  
Servidor SA

PROCESSO Nº: 0445/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4404/97  
– APENSO Nº 609/97)  
RECORRENTE: ÂNGELO SANTOS MIANI  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO  
ACÓRDÃO Nº 069/03-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 91/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 069/03-PLENO, interposto pelo Senhor Ângelo Santos Miani, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso** de Reconsideração interposto pelo Senhor Ângelo Santos Miani, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 69/2003-PLENO;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

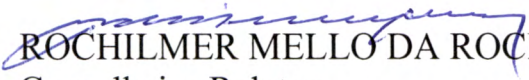
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos



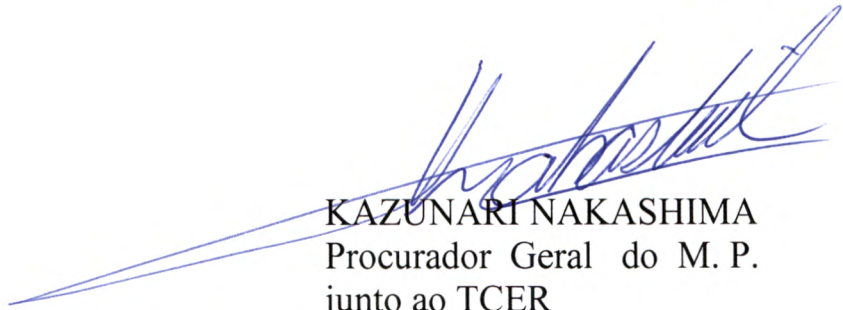
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Presidente  
Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério  
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2005

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0413 DE 14 DEZ 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4943/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROJETO DE LEI  
Nº 031/2005  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 92/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre o Projeto de Lei nº 031/2005, formulado pela Câmara do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer da Consulta** formulada, porém, a título de orientação e apoio, que seja encaminhada ao consulente cópia do Relatório e do Parecer nº 1353-00, da lavra do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **arquivando** os autos em seguida.

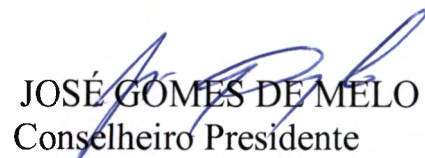
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2005

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0413 DE 14 DEZ 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4948/05  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR  
A OCORRÊNCIA DE DANO NO FUNDO  
PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 93/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial para apurar a ocorrência de dano no Fundo Previdenciário, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**Referendar** a autuação das peças à guisa de Tomada de Contas Especial, visando, assim, apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis, na forma do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


Sala das Sessões, 27 de outubro de 2005



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 0413 DE 14 DEZ/2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1450/96 (APENSOS NºS 1817 E 4197/97)  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES PRATICADAS POR  
DIRIGENTES DA EMPRESA CENTRAIS  
ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.  
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 94/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas por dirigentes da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I – **Declarar a titularidade** da denúncia objeto dos autos em favor da Fazenda Pública Estadual e, em conseqüência, afastar o Senhor Afonso Leite Vieira enquanto parte interessada, em face do seu anonimato;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão da verossimilhança dos fatos apurados e das provas coligidas por este Tribunal no curso da instrução do processo, as quais repercutem de forma lesiva no erário;

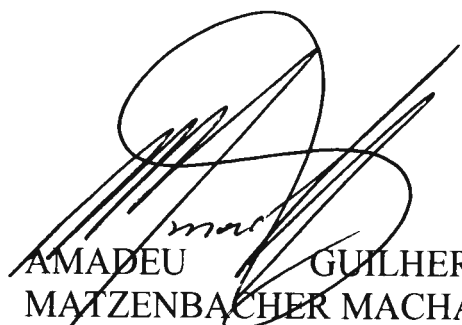
III – **Determinar**, em conseqüência, a restituição dos prazos aos denunciados, para que venham aos autos exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, através de Despacho de Definição de Responsabilidade e respectivos Mandados de Audiência e de Citação, nos termos dos artigos 12 e 13, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

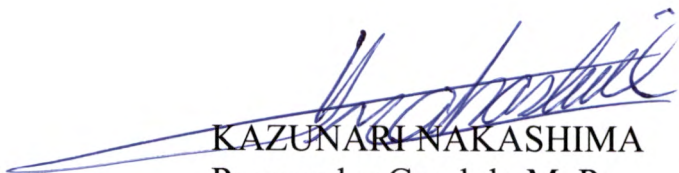
Sala das Sessões, 27 de outubro de 2005



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Revisor



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3706/05 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1307/03 - APENSOS NºS 1649, 1650, 1904, 2115, 2368, 2636, 3241, 3414, 6864, 4324 E 4660/02; 0011, 324 E 1387/03)  
RECORRENTE: PEDRO CÉLIO BEATTO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 028/05-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 95/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 028/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Pedro Célio Beatto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Pedro Célio Beatto, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 28/2005-2ª Câmara;

**II – Dar ciência** desta decisão ao interessado, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATAHS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o

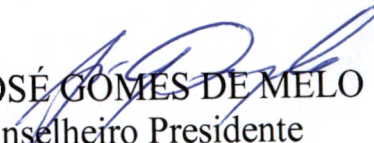



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em exercício, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2005

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora Geral do M. P. junto ao  
TCER em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 0413 DE 4 DEZ 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3980/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPASSE DE VERBAS DO EXECUTIVO PARA O LEGISLATIVO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 96/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre repasse de verbas do Executivo para o Legislativo, formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, Senhor Lourival José Pereira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer da consulta** formulada pelo Senhor **Lourival José Pereira**, Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste e, no mérito, respondê-la nos termos da Decisão Normativa nº 001/2004 de 22 de julho de 2004;

II - **Dar ciência** desta Decisão ao interessado juntando cópia da mencionada Decisão Normativa nº 001/2004;

III- **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo.

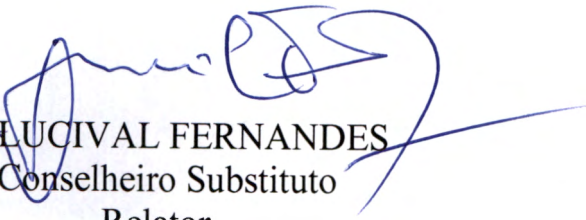
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL




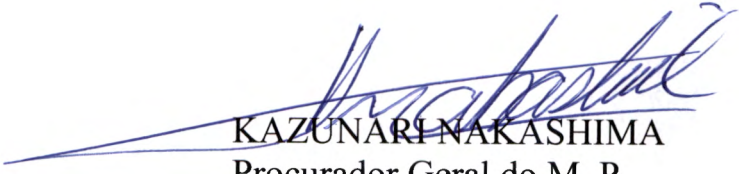
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

FERNANDES (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2005

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0413  
DE 14 DEZ 2005

PROCESSO Nº: 4467/05  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DO  
INSTITUTO EMPRESTAR DINHEIRO DO FUNDO  
DE APOSENTADORIA AO MUNICÍPIO DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 97/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a possibilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru emprestar dinheiro do Fundo de Aposentadoria ao Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta** por não preencher os pressupostos jurídicos de admissibilidade no que concerne a competência desta Corte em razão da matéria consultada;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao consulente, enviando-lhe cópia do relatório;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL

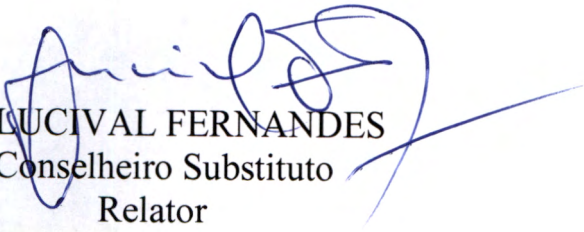




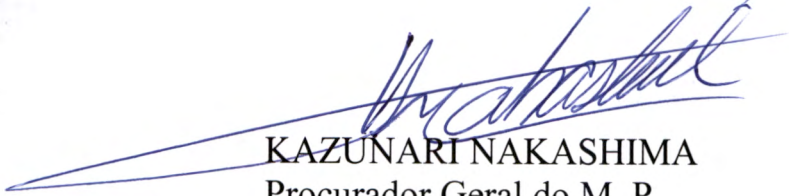
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

FERNANDES (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2005

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 488 DE 04/ARR 2006  
Servidor

PROCESSO Nº: 5375/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3575/97)  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME  
REQUERENTE: ASSIMO NAZARET TRIFIATIS  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO  
CRISPIM DE SOUZA

### DECISÃO Nº 98/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Assimo Nazaret Trifiatis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** do Pedido de Reexame, vez que inexistente, até o momento, qualquer Decisão proferida nos autos passível de ser reexaminada por esta Corte;

II – **Extraír** fotocópia da fl. 01 dos autos, juntando-a no Processo nº 03575/97, em apenso, para que seja analisada como defesa;

III – **Juntar** cópia desta decisão nos autos do Processo nº 03575/97;

IV – **Dar** conhecimento desta Decisão à interessada;


V – **Arquivar os autos**, após adotados os procedimentos de praxe.





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2005

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 413 DE 14/DEZ 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3327/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE APRECIÇÃO DE LEI  
MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 99/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre apreciação de Lei Municipal, formulada pelo Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Não conhecer da Consulta** formulada, face a ausência dos requisitos regimentais de admissibilidade;

**II - Arquivar** os autos, após os cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora Geral do




ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em exercício, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2005

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA  
Procuradora Geral do M. P. junto ao  
TCER em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0420 DE 23/12/05  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1468/05 (APENSOS NºS 0532/05; 1643/04, 2655/03, 3244/04, 0531/05, 1977/04, 1978/04, 3 243/04, 4382/04, 5412/04, 0607/05, 4671/04, 5231/04, 063/05, 2807/04, 3152/04, 3695/04, 4156/04, 1037/04, 1651/04, 1649/04 E 2182/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT – CPF Nº 374.111.449-91  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 100/2005 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis a adoção das seguintes medidas:

a) Desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da Receita Tributária própria;

b) Encaminhar os balancetes mensais dentro do prazo legal, bem como os relatórios bimestrais dos Órgãos de Controle Interno, até o trigésimo dia subsequente e, ainda, junte nas próximas Prestações de Contas o pronunciamento expresso e indelegável, atestando que tomou conhecimento das



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

conclusões constantes dos Relatórios e Pareceres emitidos pelo Controle Interno sobre as Contas, conforme determina o artigo 13, IV, da Instrução Normativa nº 005/00 e artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis o cumprimento das determinações contidas no item I;

III - **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, para ser juntado à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA;



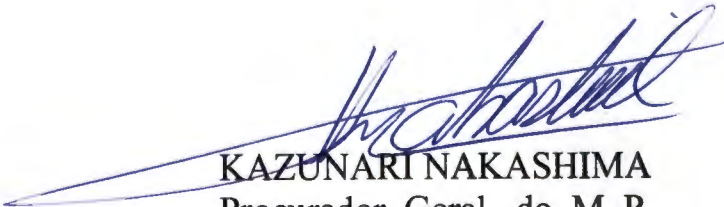
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER